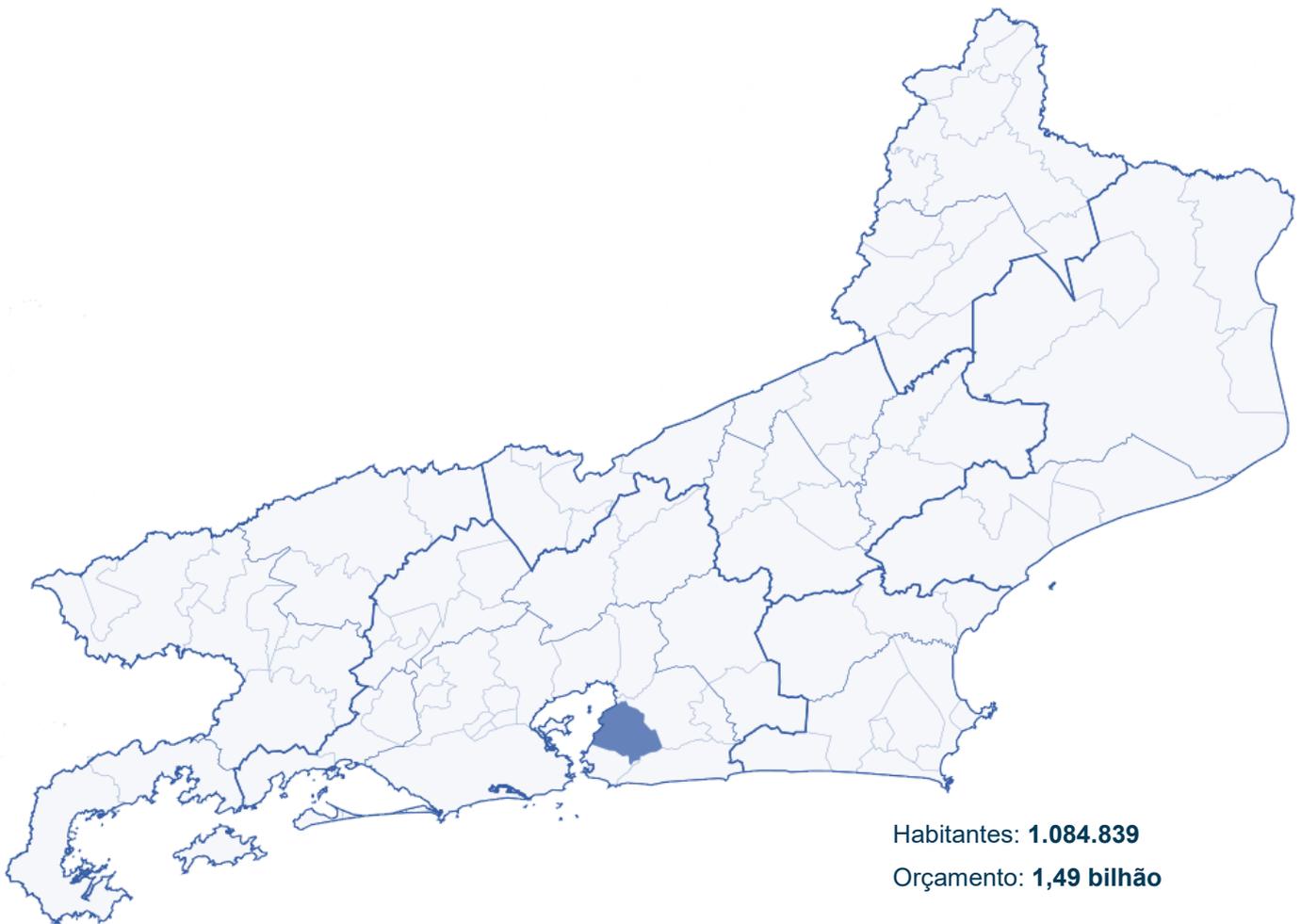


PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
CONSELHEIRO-RELATOR



Habitantes: **1.084.839**

Orçamento: **1,49 bilhão**

LISTA DE TABELAS

<i>Tabela 1 — Composição de Órgãos e Entidades do Município</i>	11
<i>Tabela 2 — Limite de Crédito Suplementar</i>	16
<i>Tabela 3 — Suplementações ao Orçamento</i>	16
<i>Tabela 4 — Resultado Apurado no Exercício (exceto RPPS)</i>	17
<i>Tabela 5 — Alterações Orçamentárias</i>	18
<i>Tabela 6 — Previsão/Arrecadação no Exercício de 2019</i>	18
<i>Tabela 7 — Variação da Dívida Ativa</i>	19
<i>Tabela 8 — Receitas de Competência do Município</i>	20
<i>Tabela 9 — Execução Orçamentária da Despesa</i>	21
<i>Tabela 10 — Restos a Pagar</i>	22
<i>Tabela 11 — Controle das Obrigações e Disponibilidade de Caixa</i>	22
<i>Tabela 12 — Metas Fiscais para o Exercício</i>	23
<i>Tabela 13 — Resultado Orçamentário</i>	24
<i>Tabela 14 — Apuração do Superávit/Déficit Financeiro</i>	24
<i>Tabela 15 — Evolução do Resultado Financeiro</i>	25
<i>Tabela 16 — Resultado Patrimonial</i>	25
<i>Tabela 17 — Situação Patrimonial Líquida</i>	25
<i>Tabela 18 — Resultado Previdenciário</i>	26
<i>Tabela 19 — Contribuição ao RPPS</i>	28
<i>Tabela 20 — Parcelamento junto ao RPPS</i>	29
<i>Tabela 21 — Contribuição ao RGPS</i>	29
<i>Tabela 22 — Receita Corrente Líquida</i>	38
<i>Tabela 23 — Evolução da Dívida Consolidada</i>	38
<i>Tabela 24 — Percentual Aplicado em Despesa de Pessoal</i>	40
<i>Tabela 25 — Sigfis x Contabilidade Educação</i>	44
<i>Tabela 26 — Despesa com Educação</i>	45
<i>Tabela 27 — Gasto com Educação por Aluno</i>	45
<i>Tabela 28 — Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Legais</i>	45
<i>Tabela 29 — Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</i>	46
<i>Tabela 30 — Resultado do Ideb</i>	48
<i>Tabela 31 — Resultado das Transferências do Fundeb</i>	50
<i>Tabela 32 — Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério</i>	50
<i>Tabela 33 — Cálculo das Despesas Empenhadas com Recursos do Fundeb</i>	51
<i>Tabela 34 — Resultado Financeiro do Fundeb para o Exercício de 2020</i>	52
<i>Tabela 35 — Sigfis X Contabilidade Saúde</i>	57

<i>Tabela 36 — Despesas Expurgadas do Gasto com Saúde — art. 7º da LC nº 141/12</i>	<u>57</u>
<i>Tabela 37 — Gastos com Saúde por Natureza de Despesa</i>	<u>58</u>
<i>Tabela 38 — Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS</i>	<u>60</u>
<i>Tabela 39 — Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2018</i>	<u>63</u>
<i>Tabela 40 — Repasse Permitido x Repasse Recebido</i>	<u>64</u>
<i>Tabela 41 — Orçamentação e Execução do Repasse</i>	<u>64</u>
<i>Tabela 42 — Receitas de Royalties</i>	<u>67</u>
<i>Tabela 43 — Despesas Custeadas com Recursos dos Royalties</i>	<u>67</u>
<i>Tabela 44 — Aplicação de Recursos Previstos na Lei nº 12.858/13</i>	<u>70</u>
<i>Tabela 45 — Aplicação de Recursos previstos na Lei nº 13.885/19</i>	<u>73</u>

SUMÁRIO

1	RELATÓRIO	6
2	VOTO	10
2.1	Introdução	10
2.2	Aspectos Formais	11
2.2.1	Estrutura Administrativa do Município	11
2.2.2	Prazo de Envio da Prestação de Contas	12
2.2.3	Consolidação dos Demonstrativos Contábeis	13
2.3	Planejamento Orçamentário	14
2.3.1	Anexos Exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal	14
2.3.2	Plano Plurianual (PPA)	15
2.3.3	Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)	15
2.3.4	Lei Orçamentária Anual (LOA)	15
2.3.5	Alterações Orçamentárias	16
2.3.6	Fontes de Recursos para Abertura de Créditos Adicionais	17
2.3.7	Demonstrativo Resumido das Alterações Orçamentárias	17
2.4	Receitas	18
2.4.1	Receita Arrecadada <i>versus</i> Receita Prevista	18
2.4.2	Classificação Orçamentária da Receita	19
2.4.3	Receita da Dívida Ativa	19
2.4.4	Receitas de Competência do Município	19
2.4.5	Auditorias de Diagnóstico da Gestão Tributária	20
2.5	Despesas	21
2.5.1	Execução Orçamentária da Despesa	21
2.5.2	Metas Fiscais	23
2.5.3	Resultado Orçamentário	24
2.5.4	Resultado Financeiro	24
2.6	Resultado Patrimonial	25
2.6.1	Resultado do Exercício	25
2.6.2	Situação Patrimonial Líquida	25
2.7	Previdência	26
2.7.1	Resultado Previdenciário	26
2.7.2	Contribuições Previdenciárias	28
2.7.3	Certificado de Regularidade Previdenciária	30
2.7.4	Emenda Constitucional nº 103/19	34

2.7.5	Das Auditorias Realizadas _____	36
2.8	Limites Constitucionais e Legais _____	38
2.8.1	Receita Corrente Líquida (RCL) _____	38
2.8.2	Dívida Consolidada ou Fundada _____	38
2.8.3	Regra de Ouro _____	39
2.8.4	Limite para Operação de Crédito _____	39
2.8.5	Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária _____	39
2.8.6	Concessão de Garantia _____	39
2.8.7	Alienação de Ativos _____	40
2.8.8	Despesa com Pessoal _____	40
2.8.9	Educação _____	41
2.8.10	Saúde _____	55
2.9	Demais Aspectos Relevantes _____	65
2.9.1	Conselho de Alimentação Escolar _____	65
2.9.2	Conselho Municipal de Assistência Social _____	66
2.9.3	<i>Royalties</i> _____	66
2.9.4	Transparência na Gestão Fiscal _____	74
2.9.5	Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) _____	77
2.10	Controle Interno _____	78
2.10.1	Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior _____	79
2.10.2	Certificado de Auditoria _____	79
3	CONCLUSÃO E VOTO _____	80

1 RELATÓRIO

PROCESSO: TCE-RJ Nº 218.894-9/20
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO — EXERCÍCIO DE 2019
GESTORES: JOSÉ LUIZ NANCI — PREFEITO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. PROPOSTA DO CORPO INSTRUTIVO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de São Gonçalo relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. José Luiz Nanci, encaminhada a este Tribunal de Contas para emissão de Parecer Prévio, conforme previsto no art. 125, incisos I e II, da Constituição Estadual.

A documentação da Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal e, em razão da ausência de documentos indispensáveis à competente análise, a 1ª Coordenadoria de Auditoria de Contas (1ª CAC) formalizou Ofício Regularizador (Processo TCE-RJ nº 219.353-2/20), apreciado pelo Plenário desta Corte em Sessão de 25/08/2020.

Em atendimento ao contido no Ofício Regularizador, foram remetidos a este Tribunal os documentos solicitados, constituindo o Documento TCE-RJ nº 23.217-6/20.

Na sequência, após a conclusão de sua primeira análise, o Corpo Instrutivo manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas de Governo do Município de São Gonçalo, relativas ao exercício de 2019.

De outra parte, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas de Governo do Município de São Gonçalo, estando em desacordo com o Corpo Instrutivo, opinando por acrescentar a seguinte Irregularidade:

IRREGULARIDADE Nº 1

Não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Regime Próprio de Previdência Social do Município (RPPS) no exercício de 2019, que denota inobservância na gestão do RPPS das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º e 249 da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98, artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas demais normas pertinentes. Tal conduta coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, com efeitos danosos não só aos segurados do sistema, mas também à população municipal em geral. Pois é mitigado, de imediato, a obtenção de recursos federais para políticas públicas local, considerando que a ausência de CRP implica, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98: na suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; no impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, e bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e na suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Ademais, o MPC sugere, em seu parecer, a inclusão da seguinte Improriedade:

IMPROPRIEDADE Nº 19

Ausência de ampla divulgação da prestação de contas de governo e do respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

Por fim, o MPC sugere, em seu parecer, a inclusão da seguinte Determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE):

V – DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE
- para que verifique o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB (Lei nº 9.394, de 20.12.1996) pela Prefeitura de SÃO GONÇALO - de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro -, bem como para que apure se efetivamente tais recursos estão sendo transferidos ao órgão responsável pela Educação exatamente nos prazos estabelecidos em lei.

A par da Irregularidade apontada pelo MPC, em análise depreendida por este Relator, constatei que não foram aplicados na saúde e na educação, em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal, 25% e 75%, respectivamente, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais relativas a contratos celebrados a partir de 03/12/2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva.

Posto isso, inseri a não aplicação dos recursos dos *royalties* nos percentuais previstos no art. 2º, §3º, da Lei nº 12.858/13 na saúde e na educação no rol de Irregularidades capazes de macular as contas do responsável.

Assim sendo, em Decisão Monocrática de 27/10/2020, mediante Comunicação, concedi ao responsável a possibilidade de obter vista dos autos e, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se assim julgasse necessário, apresentar defesa, nos termos do art. 45, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Em atendimento aos termos da referida Comunicação, o Prefeito Municipal, Sr. José Luiz Nanci, foi cientificado da referida Decisão e protocolizou, tempestivamente, em 13/11/2020, suas razões de defesa, objeto do Documento TCE-RJ nº 32.604-8/20.

Em prosseguimento, a 1ª Coordenadoria de Auditoria de Contas, em face das razões de defesa apresentadas, mantém o seu entendimento quanto à emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Município.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, ao analisar as razões de defesa do responsável, entende que as alegações formuladas não elidiram a Irregularidade

apontada em seu parecer inicial, opinando, novamente, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas de Governo do Município.

Ressalto que a apreciação, por este Relator, das razões de defesa apresentadas pelo Prefeito, quanto às Irregularidades inicialmente apontadas, dar-se-á na forma dos itens 2.7.3 e 2.9.3.3.1 deste Voto.

Conforme previsto no art. 123, § 3º, do Regimento Interno e na Deliberação TCE-RJ nº 285/18, o processo foi publicado em Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no dia 09/ 12 /2020.

É o Relatório. Passo ao meu Voto.

2 VOTO

2.1 Introdução

A Prestação de Contas de Governo, procedimento de *accountability* previsto na Constituição da República, é dever constitucional imposto ao Chefe do Executivo, por meio do qual o responsável, administrador da *res publica*, responde à sociedade, titular da coisa pública, por meio de documentos, relatórios e índices, quais foram as ações tomadas na gestão pública e os consequentes resultados auferidos.

A apreciação técnica da Prestação de Contas de Governo Municipal compete aos Tribunais de Contas, por meio de emissão de Parecer Prévio, que subsidia o julgamento político exercido pelas Cortes Legislativas, somente deixando de prevalecer os termos desse Parecer Prévio por decisão de dois terços dos Vereadores.

Dessa forma, cabe ao Tribunal de Contas a apreciação técnica da Prestação de Contas de Governo, avaliando sua conformidade às leis e às normas, por meio da análise das informações e dos dados apresentados, dos Relatórios Orçamentários, dos Demonstrativos Contábeis e da manifestação do Controle Interno

Além disso, o exame técnico da Prestação de Contas de Governo vai além da mera análise de conformidade documental e avança por meio das ações de fiscalização executadas pelas instâncias técnicas, em especial as auditorias de natureza operacional, que subsidiam a análise das Contas de Governo apresentadas, viabilizando, dessa forma, o controle de resultados, com a utilização de critérios que buscam medir a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações desempenhadas pelo gestor público (controle de performance).

Por fim, os Tribunais de Contas viabilizam o controle democrático das Prestações de Contas de Governo, quando correlacionam o planejamento orçamentário com sua efetiva execução, atribuindo ao gestor a responsividade democrática e compatibilizando a qualidade do gasto público com os anseios da sociedade, não olvidando, ainda, a publicação dos resultados dessas avaliações.

De posse de todo esse arcabouço informacional, o Tribunal de Contas é capaz de avaliar tecnicamente a gestão pública e emitir Parecer Prévio conclusivo — sob os aspectos financeiro, orçamentário, contábil e patrimonial dos Demonstrativos Contábeis, destacando a observância ou não às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos e, também, o cumprimento de limites constitucionais e legais, bem como o desempenho dos programas de governo — que subsidiará o Poder Legislativo no cumprimento de seu múnus constitucional, para o julgamento anual das Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

2.2 Aspectos Formais

2.2.1 Estrutura Administrativa do Município

A estrutura administrativa contempla os Poderes Legislativo e Executivo do Município, neste incluído seus fundos, órgãos e entidades vinculadas à Administração Direta e Indireta. Tendo em vista as informações existentes no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos (Scap) desta Corte de Contas, a estrutura é composta pelos órgãos e entidades a seguir relacionados:

Tabela 1 — Composição de Órgãos e Entidades do Município

Administração Direta
Prefeitura Municipal
Câmara Municipal
Fundo Especial da Câmara Municipal
Fundo Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Assistência Social
Fundo Municipal para a Infância e Adolescência
Fundo Municipal de Defesa Civil
Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundo Municipal do Desporto
Fundo Municipal de Turismo
Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano
Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa
Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social
Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria-Geral do Município
Fundo Municipal de Políticas sobre Álcool e Drogas
Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência
Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher
Fundo Municipal de Educação
Administração Indireta
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais - IPASG
Fundação Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais - FUNASG
Fundação Municipal de Saúde

Fundação Municipal de Artes, Esporte e Lazer

Empresas Públicas Dependentes

Não possui

Empresas Públicas Não Dependentes

Não possui

Fonte: Relação de Órgãos da Administração Municipal – fl. 07.

2.2.2 Prazo de Envio da Prestação de Contas

A Prestação de Contas em exame foi encaminhada em 03/07/2020, portanto, de forma **intempestiva**, uma vez que a Sessão Legislativa do Município foi inaugurada em 17/02/2020.

A esse respeito, cabe consignar que, em razão dos transtornos decorrentes da pandemia mundial ocasionada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), com possíveis impactos para os jurisdicionados decorrentes da atual situação excepcional, este Tribunal decidiu, por meio da edição do Ato Normativo nº 186/20, alterado pelos Atos Normativos Conjuntos nº 02/20 e nº 03/20, determinar a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 16 de março de 2020 e 03 de julho de 2020.

Além disso, por meio da edição dos Atos Normativos Conjuntos nº 05/20 e nº 06/20, este Tribunal decidiu que a eventual postergação na remessa das Contas de Governo não daria ensejo à aplicação de sanções ao jurisdicionado no âmbito desta Corte, desde que as contas fossem encaminhadas até o dia 03/07/2020.

Cumprir destacar que o prazo para encaminhamento da Prestação de Contas de Governo não se caracteriza, a rigor, como prazo processual – mesmo porque a relação processual sequer havia sido instaurada –, mas sim como prazo constitucional para o cumprimento do dever de prestar contas imposto ao Chefe do Poder Executivo. Tal prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início da sessão legislativa, encontra-se previsto no art. 84, inciso XXIV, da Constituição da República, aplicável por simetria ao Estado e aos Municípios.

Sublinho que a Lei Maior não contempla nenhuma exceção quanto à observância do referido prazo, independentemente das circunstâncias fáticas que ensejem o atraso no encaminhamento das Contas de Governo do Município, não competindo a esta Corte prorrogá-lo, ante a ausência de permissivo constitucional.

Nada obstante isso, uma vez que as Contas de Governo do Município de São Gonçalo foram encaminhadas antes do término do prazo limite de 03/07/2020, reputo cabível relevar a intempestividade no caso concreto, em atenção ao disposto no art. 3º do Ato Normativo Conjunto nº 05/20, com a redação dada pelo Ato Normativo Conjunto nº 06/20.

2.2.3 Consolidação dos Demonstrativos Contábeis

Os Demonstrativos Contábeis são instrumentos que fornecem informações importantes para a avaliação financeira/patrimonial/orçamentária do governo.

De acordo com o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, as Prestações de Contas de Governo dos Municípios devem ser apresentadas de forma consolidada, abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos Poderes do Município, assim como dos fundos. Nesse sentido foram encaminhadas pelo Município as demonstrações contábeis consolidadas.

Com a adoção da nova contabilidade aplicada ao setor público, fica caracterizada uma aproximação com as normas internacionais e a necessária convergência das normas contábeis aos padrões internacionais, de forma que as demonstrações contábeis sejam transparentes, confiáveis e comparáveis.

Nesta toada, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio na Portaria STN nº 548/15, instituiu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (Pipcp), o qual estabelece os prazos-limite obrigatórios relativos a sua implantação na busca pela convergência da contabilidade aplicada ao setor público aos padrões internacionais, listando quais procedimentos devem ser necessariamente observados para a consolidação das contas públicas nacionais sob a mesma base conceitual.

Para operacionalização do Pipcp, a STN recomendou que cada ente da Federação estabelecesse sua própria linha de ação detalhada em relação aos prazos estabelecidos, de forma que, adaptando-se às suas respectivas peculiaridades, conseguisse implantar os requisitos necessários para cada procedimento ao final do período de transição.

Segundo o cronograma encaminhado pelo Município, o Corpo Instrutivo verifica que os procedimentos contábeis patrimoniais a seguir, cujo prazo-limite era até o exercício de 2019, foram parcialmente implantados:

Procedimentos Contábeis Patrimoniais (De acordo com as regras da NBC TSP e do MCASP vigentes)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)
Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não-tributária, e respectivo ajuste para perdas.	Imediato ⁽¹⁾
Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex: 13º salário, férias, etc.)	01/01/2018 ⁽²⁾

Nota (1): A obrigatoriedade de implantação deste procedimento contábil patrimonial era de forma imediata, ou seja, na data da publicação da Portaria STN nº 548, em 24/09/2015, no entanto, tal procedimento encontra-se em implantação (parcialmente implantado).

Nota (2): Este procedimento contábil patrimonial não foi implantado.

Nesse sentido, alinho-me à proposta das instâncias instrutivas quanto à inobservância aos prazos estabelecidos na Portaria STN nº 548/15, razão pela qual faço constar, a esse respeito, **Ressalva e Determinação** na conclusão do Voto.

2.3 Planejamento Orçamentário

2.3.1 Anexos Exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), considerada como um código de conduta para os governantes, estabelece importantes regras inerentes ao planejamento, à transparência, ao controle dos gastos públicos e à responsabilização, sempre em busca do equilíbrio das contas públicas, fixando limites para o endividamento público, as despesas com pessoal, os restos a pagar etc.

Com esse intento, a LRF e a Lei nº 4.320/64 preveem a elaboração e a publicação de um conjunto de instrumentos de transparência da gestão fiscal – relatórios financeiros – que serão analisados nos tópicos seguintes.

Os relatórios financeiros dividem-se em Anexos de Riscos e Metas Fiscais, Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal.

2.3.1.1 Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)

Foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do Município, tendo em vista a análise do RREO do 6º bimestre (Processo TCE-RJ nº 202.997-3/20).

2.3.1.2 Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

Do mesmo modo, também foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do Município, tendo em vista as análises dos RGFs do exercício financeiro de 2019, saber:

Relatório de Gestão Fiscal – RGF	
Descrição	Processo TCE-RJ nº
1º quadrimestre	213.306-2/19
2º quadrimestre	237.003-4/19
3º quadrimestre	202.988-2/20

2.3.2 Plano Plurianual (PPA)

O Plano Plurianual, para o quadriênio de 2018/2021, foi instituído pela Lei Municipal nº 795/18 e definiu as prioridades estratégicas de Governo.

2.3.3 Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2019, foi estabelecida por meio da Lei Municipal nº 868/18.

2.3.4 Lei Orçamentária Anual (LOA)

O Orçamento do Município, para o exercício de 2019, aprovado pela Lei Orçamentária Anual nº 941/18, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 1,36 bilhão, contemplando os Poderes Legislativo e Executivo do Município, neste incluído seus fundos, órgãos e entidades vinculadas à Administração Direta e Indireta.

A LOA poderá sofrer ajustes no decorrer do exercício, mediante créditos adicionais, que podem ser especiais (despesa não consignada inicialmente na LOA), suplementares (atender despesa insuficientemente dotada na LOA) ou extraordinários (atender despesas urgentes e imprevisíveis) ou por outras alterações, como a troca da fonte de recurso ou alteração na modalidade de aplicação.

2.3.4.1 Autorização para a Abertura de Créditos Adicionais

De acordo com a Lei Orçamentária para 2019 do Município de São Gonçalo, o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, conforme tabela a seguir:

Tabela 2 — Limite de Crédito Suplementar

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada (A)	1.361.944.013,00
Amortização e juros e encargos da dívida - art. 8º, § único da LOA (B)	24.936.750,00
Base de cálculo (A – B)	1.337.007.263,00
Limite para abertura de créditos suplementares	35,00%
	467.952.542,05

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 334/495.

Nota 1 (linha B): valores de amortização - R\$ 24.922.650,00 e juros (despesas financeiras) e encargos da dívida - R\$ 14.100,00, conforme Anexo da LOA às fl. 357.

Nota 2: vale salientar que os valores correspondentes aos créditos adicionais abertos com recursos provenientes de superávit financeiro do exercício anterior e excesso de arrecadação não foram excluídos da "base de cálculo do limite", nos termos do § único do art. 8º da LOA, uma vez que estes não compõem o total da despesa fixada no orçamento.

2.3.5 Alterações Orçamentárias

2.3.5.1 Autorizados pela Lei Orçamentária Anual (LOA)

O Corpo Instrutivo elabora tabela com as alterações orçamentárias do exercício, autorizadas pela Lei Orçamentária Anual, concluindo que a abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 318 milhões, encontra-se dentro do limite estabelecido na LOA, observando-se, portanto, o preceituado no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, conforme, resumidamente, é apresentado a seguir:

Tabela 3 — Suplementações ao Orçamento

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	318.125.077,55
		Excesso - Outros	62.715.124,72
		Superávit	69.255.571,90
		Convênios	44.000,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			450.139.774,17
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			132.014.696,62
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			318.125.077,55
(D) Limite autorizado na LOA			467.952.542,05
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 334/495 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 497/503.

2.3.5.2 Autorizados por Leis Específicas

Tendo como referência a declaração constante à fl. 505, não houve créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas no exercício de 2019.

2.3.6 Fontes de Recursos para Abertura de Créditos Adicionais

A seguir demonstra-se o resultado orçamentário apurado ao final do exercício, excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto:

Tabela 4 — Resultado Apurado no Exercício (exceto RPPS)

Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	90.172.587,24
II - Receitas arrecadadas	1.272.226.599,35
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	1.362.399.186,59
IV - Despesas empenhadas	1.216.944.723,11
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	50.397.465,40
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	1.267.342.188,51
VII - Resultado alcançado (III-VI)	95.056.998,08

Fonte: prestação de contas de governo de 2018, processo TCE-RJ nº.215.212-9/19; Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 3024/3040 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 3041/3070, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 3251/3256 e Balanço financeiro do RPPS - fls. 3257/3258.

Nota: superávit do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

O Município registrou um resultado positivo, já considerados os recursos disponíveis e as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais. Desse modo, conclui-se que o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no exercício de 2019, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, cumprindo, assim, as determinações legais pertinentes.

2.3.7 Demonstrativo Resumido das Alterações Orçamentárias

Após as alterações orçamentárias, o orçamento final apurado registrou o montante de R\$ 1,49 bilhão, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela 5 — Alterações Orçamentárias

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	1.361.944.013,00
(B) Alterações:	450.139.774,17
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	450.139.774,17
Créditos especiais	0,00
(C) Anulações de dotações	318.125.077,55
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	1.493.958.709,62
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64	1.493.958.709,62
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 3041/3070 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 497/503.

O montante do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado).

2.4 Receitas

2.4.1 Receita Arrecadada versus Receita Prevista

O comportamento da arrecadação municipal, no exercício de 2019, tendo por parâmetro a previsão inicial, resultou em um excesso de arrecadação, no montante de R\$ 52,7 milhões, conforme tabela a seguir:

Tabela 6 — Previsão/Arrecadação no Exercício de 2019

Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	1.166.440.085,00	1.258.023.224,11	91.583.139,11	7,85%
Receitas de capital	99.139.428,00	50.556.583,65	-48.582.844,35	-49,00%
Receita intra	96.364.500,00	106.069.076,90	9.704.576,90	10,07%
Total	1.361.944.013,00	1.414.648.884,66	52.704.871,66	3,87%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 3024/3040.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O montante da receita arrecadada registrada no Balanço Orçamentário Consolidado guarda paridade com o Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).

2.4.2 Classificação Orçamentária da Receita

A Portaria Interministerial Secretaria do Tesouro Nacional (STN)/Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) nº 5/15, que alterou a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01, estabeleceu uma nova estrutura de codificação da classificação por natureza da receita orçamentária, válida a partir do exercício de 2016 para a União e a partir de 2018 para os demais entes da Federação.

Nesse sentido, a STN, por meio da Portaria STN nº 388/18, publicou o desdobramento da classificação da receita orçamentária para os Estados, Distrito Federal e Municípios, cujos efeitos foram aplicados a partir do exercício de 2019, no que se refere à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2019.

O Corpo Instrutivo informa que o Município adotou o desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária, de acordo com a Portaria STN nº 388/18.

2.4.3 Receita da Dívida Ativa

As contas de dívida ativa tributária e não tributária registram uma redução em seu saldo da ordem de 5,49% em relação ao exercício anterior, conforme tabela a seguir:

Tabela 7 — Variação da Dívida Ativa

Saldo do exercício anterior - 2018 (A) R\$	Saldo atual - 2019 (B) R\$	Variação % C = B/A
1.603,45 3.916,89	1.515.355.385,63	-5,49%

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2018, Processo TCE-RJ nº 215.212-9/19 e Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 3082/3089.

Cabe ressaltar que o Município de São Gonçalo informa, ainda, ter adotado providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação.

2.4.4 Receitas de Competência do Município

As receitas diretamente arrecadadas pelo Município, em comparação ao total da receita corrente, representaram 29,23% do total:

Tabela 8 — Receitas de Competência do Município

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Previsão Atualizada (A)	Arrecadação (B)	% Arrecadado (B/A)
ITR diretamente arrecadado	0,00	0,00	-
IRRF	21.740.794,00	37.505.847,51	173%
IPTU	92.008.788,00	89.183.612,33	97%
ITBI	15.296.968,00	13.323.193,36	87%
ISS	94.325.592,00	110.527.867,50	117%
Outros Impostos	0,00	0,00	-
Taxas	73.142.745,00	77.076.700,12	105%
Contribuição Melhoria	0,00	0,00	-
Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	30.000.000,00	29.498.423,39	98%
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00	0,00	-
(A) Subtotal	326.514.887,00	357.115.644,21	109%
(B) Deduções da Receita	0,00	0,00	-
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	326.514.887,00	357.115.644,21	109%
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS		1.221.670.015,70	
(E) Percentual alcançado (C/D)		29,23%	

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 3024/3040.

Notas:

Nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

Na receita proveniente do ISS foram acrescidos os valores, previsto (R\$ 1.372,00) e arrecadado (R\$ 49.354,50), referentes à rubrica "Outras Receitas Correntes - Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais - Infração à Legislação Tributária - ISS".

2.4.5 Auditorias de Diagnóstico da Gestão Tributária

O Corpo Instrutivo destaca a realização, nos exercícios de 2014 a 2019, de auditorias governamentais nos 91 (noventa e um) Municípios jurisdicionados, visando a diagnosticar a gestão dos impostos municipais e da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (Cosip).

Conforme informação da Coordenadoria de Controle da Receita (CCR), as verificações das providências adotadas quanto às irregularidades e ineficiências identificadas na gestão dos tributos municipais se encontram em fase de monitoramento, nos autos dos Processos TCE-RJ nºs 222.494-5/20 (ISS) e 222.495-9/20 (IPTU e ITBI).

O Corpo Instrutivo destaca, ainda, a realização, nos exercícios de 2018 e 2019, de inspeções nos 91 (noventa e um) Municípios jurisdicionados, visando a verificar questões relativas à gestão do crédito tributário inadimplido e do estoque da dívida

ativa tributária do Município, com reflexos nos demonstrativos contábeis componentes das Contas de Governo.

No Município de São Gonçalo, a gestão do crédito tributário foi verificada por meio de Inspeção Ordinária (Processo TCE-RJ nº 237.171-5/18), na qual estão sendo descritas as inconsistências e oportunidades de melhoria no que tange aos procedimentos referentes à cobrança administrativa, aos créditos prescritos e ao registro do crédito tributário.

Em face dos resultados advindos das retrocitadas auditorias, bem como de seus respectivos trabalhos de monitoramento, o Corpo Instrutivo, em sua análise técnica, opina por alertar ao atual Prefeito de que ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas planejadas, a fim de que seus resultados sejam considerados para avaliação da gestão, quando da apreciação das Contas de Governo.

Desse modo, acompanho o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo, no sentido de que o jurisdicionado seja **alertado** quanto à realização das mencionadas auditorias.

2.5 Despesas

2.5.1 Execução Orçamentária da Despesa

As despesas realizadas no exercício de 2019 representaram 90,83% das despesas autorizadas, resultando em uma economia orçamentária de R\$ 137 milhões, conforme tabela a seguir:

Tabela 9 — Execução Orçamentária da Despesa

Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	1.361.944.013,00	1.493.958.709,62	1.356.971.578,71	1.307.993.660,89	1.204.170.027,26	90,83%	136.987.130,91

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 334/495 e Balanço Orçamentário – fls. 3071/3077.
Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

O montante da despesa empenhada, registrada no Balanço Orçamentário Consolidado, guarda paridade com o Anexo 11 Consolidado da Lei nº 4.320/64 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado).

2.5.1.1 Saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores

A tabela seguinte apresenta o saldo de restos a pagar processados e não processados referente a exercícios anteriores, no montante de R\$ 42,63 milhões:

Tabela 10 — Restos a Pagar

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2018				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	23.340.236,27	37.822.451,02	-	38.462.685,14	0,00	22.700.002,15
Restos a Pagar Não Processados	6.139.414,41	55.612.916,36	40.163.221,32	38.752.477,61	3.068.700,59	19.931.152,57
Total	29.479.650,68	93.435.367,38	40.163.221,32	77.215.162,75	3.068.700,59	42.631.154,72

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 3071/3077.

2.5.1.2 Inscrição em Restos a Pagar não Processados ao Final do Exercício de 2019

O Município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social e à Câmara Municipal, inscreveu em restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa, o montante de R\$ 48,98 milhões:

Tabela 11 — Controle das Obrigações e Disponibilidade de Caixa

	Disp. de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	426.183.200,62	22.700.002,15	103.823.633,63	19.931.152,57	99.570.147,06	180.158.265,21	48.977.917,82	0,00
Câmara Municipal (II)	1.514.929,84	0,00	28.000,00	2.877,00	20.922,49	1.463.130,35	0,00	0,00
RPPS (III)	1.930.768,03	232.083,52	11.807.960,90	0,00	3.696.874,69	-13.806.151,08	0,00	0,00
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	422.737.502,75	22.467.918,63	91.987.672,73	19.928.275,57	95.852.349,88	192.501.285,94	48.977.917,82	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário – fls. 3071/3077, Balanço Financeiro – fls. 3078/3081 e Anexo 17 – fl. 3098 - consolidados da Lei Federal nº 4.320/64, Balanço Orçamentário – fls. 3203/3205 e 4276/4278, Balanço Financeiro – fls. 3206/3233 e Anexo 17 – fls. 3210 e 3237 da Câmara e Fundo Especial da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário – fls. 3251/3256, Balanço Financeiro – fls. 3257/3258 e Anexo 17 do RPPS – fls. 3270/3274.

Vale destacar que a restrição estabelecida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal se limita aos dois últimos quadrimestres do mandato, contudo, uma gestão fiscal responsável, pautada em ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, pressupõe a imposição de ajustes que devem ser observados durante todo o mandato.

Desse modo, o controle da disponibilidade de caixa e a geração de obrigações devem ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios, evitando o acúmulo de passivos financeiros.

2.5.2 Metas Fiscais

De acordo com o art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, o Anexo de Metas Fiscais (AMF) integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Neste Anexo são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Na tabela seguinte constam as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2019:

Tabela 12 — Metas Fiscais para o Exercício

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	1.267.714.806,00	1.414.648.884,80	
Despesas	1.267.714.806,00	1.356.971.578,80	
Resultado primário	-60.563.066,00	93.322.872,00	Atendido
Resultado nominal	41.933.541,00	98.685.884,80	Atendido
Dívida consolidada líquida	-241.968.853,00	-66.335.552,00	Não Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO – fl. 211, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre/2019 (Proc. TCE-RJ nº 202.997-3/20) e Anexo 2 do RGF 3º Quadrimestre/2019 (Proc. TCE-RJ nº 202.988-2/20).

Conforme se aduz da tabela supratranscrita, o Município não cumpriu a meta de dívida consolidada líquida estabelecida na LDO. Deste modo, tal fato será registrado como **Ressalva e Determinação** na conclusão deste Voto.

O Poder Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais nos períodos de fevereiro de 2019, maio de 2019 e setembro de 2019, cujas atas encontram-se às fls. 2956/2958, e apresentou os

comprovantes dos chamamentos para a realização das audiências, dando cumprimento ao art. 9º, § 4º c/c o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

2.5.3 Resultado Orçamentário

O resultado orçamentário é a diferença entre o total da receita arrecadada e o total da despesa realizada. A administração municipal, desconsiderando o Regime Próprio de Previdência Social, apresentou superávit orçamentário no montante de R\$ 55,28 milhões, conforme apresentado na tabela a seguir:

Tabela 13 — Resultado Orçamentário

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	1.414.648.884,66	142.422.285,31	1.272.226.599,35
Despesas Realizadas	1.356.971.578,71	140.026.855,60	1.216.944.723,11
Superávit Orçamentário	57.677.305,95	2.395.429,71	55.281.876,24

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 3024/3040 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 3041/3070 e Balanço Orçamentário do RPPS - fls. 3251/3256.

2.5.4 Resultado Financeiro

O resultado financeiro é a diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, podendo ser superavitário ou deficitário. O Município apresentou um superávit financeiro de R\$ 144,2 milhões, não sendo considerados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social e à Câmara Municipal, conforme apurado na tabela a seguir:

Tabela 14 — Apuração do Superávit/Déficit Financeiro

Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	461.981.533,70	37.057.263,62	1.514.929,84	423.409.340,24
Passivo financeiro	295.002.853,23	15.736.919,11	51.799,49	279.214.134,63
Superávit Financeiro	166.978.680,47	21.320.344,51	1.463.130,35	144.195.205,61

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado - fls. 3082/3089, Balanço Patrimonial do RPPS - fls. 3259/3261 e Balanço Patrimonial da Câmara e Fundo Especial da Câmara Municipal - fls. 3207 e 3234.

Deve ser salientado que o superávit financeiro apurado nestas Contas de Governo reflete o resultado alcançado ao final do exercício, em que se conclui que foi alcançado o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do art. 1º, § 1º, da Lei

Complementar nº 101/00. Vale destacar a evolução do resultado financeiro do Município:

Tabela 15 — Evolução do Resultado Financeiro

Gestão anterior	Gestão atual		
	2016	2017	2018
-31.403.396,75	87.452.120,82	90.172.587,24	144.195.205,61

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2018 – Processo TCE-RJ nº 215.212-9/19 e quadro anterior.

2.6 Resultado Patrimonial

2.6.1 Resultado do Exercício

A fim de evidenciar o impacto no patrimônio, deve haver o registro da Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) ou Aumentativa (VPA) em razão do fato gerador e de seu efeito para o patrimônio.

Na tabela seguinte, é apresentado o resultado patrimonial constante da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) do exercício de 2019, conforme determina o art. 104 da Lei nº 4.320/64.

Tabela 16 — Resultado Patrimonial

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	1.717.502.935,16
Variações patrimoniais diminutivas	2.579.217.941,44
Resultado patrimonial de 2019 – Déficit	-861.715.006,28

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – fls. 1.254/1.255.

2.6.2 Situação Patrimonial Líquida

A situação patrimonial líquida apurada no exercício financeiro de 2019 encontra-se evidenciada na tabela seguinte:

Tabela 17 — Situação Patrimonial Líquida

Descrição	Valor - R\$
Passivo a descoberto (saldo do balanço patrimonial de 2018)	-1.481.034.079,43
Resultado patrimonial de 2019 – Déficit	-861.715.006,28
(+) Ajustes de exercícios anteriores	-5.561.831,19
Passivo a descoberto - exercício de 2019	-2.348.310.916,90
Passivo a descoberto registrado no balanço - exercício de 2019	-2.348.310.916,90
Diferença	0,00

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2018 – Processo TCE-RJ nº 215.212-9/19, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 3082/3089.

2.7 Previdência

2.7.1 Resultado Previdenciário

Os regimes de previdência devem primar pelo equilíbrio previdenciário, conforme determina o art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.717/98, podendo ser segmentado em equilíbrio financeiro e em equilíbrio atuarial.

Enquanto o equilíbrio financeiro assegura que as despesas de um exercício serão custeadas com as receitas deste mesmo exercício, de forma a evitar a ocorrência de déficit no curto prazo, o equilíbrio atuarial salvaguarda o regime previdenciário a longo prazo, devendo o fluxo de despesas e receitas ser avaliado a valor presente, por meio de cálculos atuariais.

2.7.1.1 Resultado Previdenciário

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos (Balanço Orçamentário do RPPS – Anexo 12 da Lei nº 4.320/64), é apurado um resultado financeiro previdenciário superavitário da ordem de R\$ 2,39 milhões.

Tabela 18 — Resultado Previdenciário

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	142.422.285,31
Despesas previdenciárias	140.026.855,60
Superávit	2.395.429,71

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 3251/3256

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

2.7.1.2 Resultado Atuarial

O equilíbrio atuarial é alcançado por meio de estudos atuariais periódicos e a adoção de estratégias para a manutenção das situações superavitárias ou da correção do déficit apresentado.

De acordo com o art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98, é obrigação dos regimes próprios de previdência a realização de avaliações atuariais a cada balanço, o que corresponde à periodicidade anual.

Em que pese a exigência legal de realização de avaliação atuarial anual ser atribuída aos regimes próprios de previdência, o que recairia, em princípio, ao titular do instituto previdenciário, entendo que, em última análise, tal responsabilidade também deva ser imputada ao Prefeito, tendo em vista que a extrema relevância, para a higidez das contas municipais, da adoção de planos visando ao equilíbrio atuarial, conclamando, indubitavelmente, a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, a partir das Prestações de Contas de Governo, relativas ao exercício de 2019, em atendimento à Decisão Plenária de 27/09/2018 proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 213.898-3/18, referente à Prestação de Contas de Governo do Município de Macaé, relativas ao exercício de 2017, foi incluída no rol de documentos a serem remetidos a esta Corte documentação comprovando a necessária avaliação atuarial anual, bem como que o exame do Corpo Instrutivo passasse a considerar a situação previdenciária (financeira e atuarial).

Nesse sentido, trago à baila a manifestação do Corpo Técnico no que tange à situação atuarial do RPPS do Município:

*Conforme evidenciado no relatório, o município possui um **deficit atuarial**. No entanto, o Poder Executivo **não encaminhou** declaração informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido déficit, limitando-se a encaminhar cópia da Lei Municipal nº 789/2017, que alterou o Plano de Custeio à época (fls. 3941/3949).*

*A ausência desta declaração será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 5**.*

*Ressalta-se ainda que o Poder Executivo **encaminhou**, adicionalmente, declaração (fls. 3940), atestando a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos e a inexistência de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.*

*Por fim, verifica-se que o montante da “provisão matemática previdenciária” registrada no Balanço Patrimonial **guarda paridade** com o informado no Relatório de Avaliação Atuarial.*

Diante da análise empreendida, acompanho as instâncias instrutivas acerca da falha decorrente da análise das informações constantes do Relatório de Avaliação Atuarial encaminhado, razão pela qual faço constar, a esse respeito, **Ressalva e Determinação** na conclusão deste Voto.

Ademais, verifico que o Corpo Técnico informa apenas o encaminhamento dos documentos solicitados no Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, não se pronunciando acerca da efetividade das medidas adotadas com vistas ao equacionamento do déficit atuarial e ao cumprimento das obrigações financeiras que, porventura, tenham sido assumidas para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como outros aspectos previstos na legislação previdenciária.

Dessa forma, haja vista a relevância das informações do estudo atuarial para a avaliação da situação previdenciária, em Sessão Plenária de 14/10/2020, nos autos do Processo TCE-RJ nº 210.707-4/20, o Plenário desta Corte, aprovando Voto da minha lavra na Prestação de Contas de Governo do Município de Paty do Alferes, referente ao exercício de 2019, determinou à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE) desta Corte que desse prosseguimento ao aperfeiçoamento do exame da gestão previdenciária no âmbito das Contas de Governo, tendo em vista que o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS trata-se de política pública de grande impacto nos serviços prestados à sociedade, cuja responsabilidade alcança as atribuições do Chefe do Poder Executivo.

2.7.2 Contribuições Previdenciárias

As contribuições previdenciárias constituem as principais fontes de custeio dos regimes de previdência social, podendo ser do ente federativo (cota patronal) e dos segurados.

O Corpo Instrutivo apresenta tabela contendo os valores que deveriam ter sido repassados e os efetivamente transferidos, oriundos das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência de 2019, referente ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e conclui que houve o repasse integral das contribuições devidas por parte da Prefeitura de São Gonçalo, conforme segue:

Tabela 19 — Contribuição ao RPPS

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	36.729.311,72	36.729.311,72	0,00
Patronal	39.527.707,12	39.527.707,12	0,00
Total	76.257.018,84	76.257.018,84	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – Fls. 3777, 3780/3793 e 3797/3802.
Nota 1: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

2.7.2.1 Parcelamento de Débitos Previdenciários junto ao RPPS

O Corpo Instrutivo apresenta tabela contendo os valores devidos e pagos no exercício referentes aos parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e conclui que o Poder Executivo efetuou os pagamentos devidos no exercício, conforme segue:

Tabela 20 — Parcelamento junto ao RPPS

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
74/2019	31/01/2019	90.629.301,91	17.508.383,65	17.508.383,65	0,00
902/2019		286.091.851,56	0,00	0,00	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamento das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (Modelo 26) fl. 3824.

Nesse sentido, constata-se que o Poder Executivo efetuou os pagamentos devidos no exercício decorrentes dos termos de parcelamento dos débitos previdenciários junto ao RPPS.

2.7.2.2 Contribuição ao RGPS

O Corpo Instrutivo apresenta, em sua análise sobre o repasse das contribuições previdenciárias, tabela contendo os valores que deveriam ter sido repassados e os efetivamente transferidos, oriundos das contribuições previdenciárias dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal), e da parte patronal, relativas ao exercício de 2019.

Em sua conclusão acerca da tabela, cuja responsabilidade pelos repasses recai diretamente ao Chefe do Poder Executivo, a instância instrutiva verifica o repasse parcial ao RGPS das contribuições devidas por parte da Prefeitura, conforme segue:

Tabela 21 — Contribuição ao RGPS

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	6.428.727,19	5.347.429,55	1.081.297,64
Patronal	17.825.332,57	16.408.066,37	1.417.266,20
Total	24.254.059,76	21.755.495,92	2.498.563,84

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 3804/3822.

De acordo com a tabela anterior, constata-se uma diferença no importe de R\$ 2,5 milhões entre os valores devido e repassado referentes às contribuições previdenciárias ao RGPS. Acerca da aludida diferença, trago à baila a manifestação do Corpo Técnico:

Em nota explicativa acostada às fls. 3806/3808, foi informado que parte dessa diferença se deve ao fato do sistema utilizado pela Secretaria Municipal de Administração não deduzir, dos valores devidos, aqueles que possuiriam natureza diversa às contribuições previdenciárias, como “salário família” e “licença maternidade” (R\$2.379.364,90). Consta ainda a informação de que a diferença remanescente fora levada à apuração, sendo identificadas algumas ocorrências, como valores de salário família e licença maternidade em duplicidade e ausência de informações no sistema sobre repasses de contribuições efetivamente realizados, que, ainda que regularizadas, deixariam uma divergência de R\$14.241,28 entre as contribuições devidas (patronal e servidores) e os valores repassados.

Dessa forma, constata-se que o Poder Executivo não vem efetuando regularmente o repasse para o RGPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal. Tal procedimento sujeita o Município a receber apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios (Cauc), inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União. Importante salientar que, visando à regularização dos débitos, é permitido à União o bloqueio de parcelas do FPM, conforme previsão contida no art. 160, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal.

*Importante destacar que o não repasse da contribuição retida dos servidores e da contribuição patronal devida, referente aos servidores vinculados ao RGPS, configura infração à norma legal, o que será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 1**.*

Deste modo, adotando, como razões de decidir, aquelas esposadas pelo Corpo Instrutivo, faço constar **Ressalva e Determinação** na conclusão deste Voto.

2.7.3 Certificado de Regularidade Previdenciária

Acerca do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município, cujo fornecimento é de responsabilidade da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, trago à baila a manifestação do Corpo Técnico:

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (fls. 4369), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <http://www.previdencia.gov.br>, o Município de SÃO GONÇALO encontra-se em situação regular, tendo sido emitido em 12/08/2020, com validade que se estende até 08/02/2021.

Todavia, o certificado foi emitido com base em decisão judicial, visto que o município não estaria em situação regular nos critérios que ensejariam a emissão do CRP.

*Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 4***

O Ministério Público de Contas, a seu turno, fez consignar, em seu parecer, opinião divergente da instância técnica e manifestou seu posicionamento no sentido de que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária do Município, durante todo exercício de 2019, denota que o ente federativo teria deixado de encaminhar a documentação pertinente à Spreve ou, se procedeu ao encaminhamento, as análises realizadas teriam concluído que houve descumprimento de critérios previstos na Lei nº 9.717/98, representando grave irregularidade que atentaria contra a responsabilidade fiscal, devendo ensejar item de Irregularidade e Determinação, em seu entendimento.

O Corpo Técnico, ao analisar as razões de defesa do responsável, mantém seu entendimento inicial de que a aludida falha deve ser consignada como Ressalva às contas e apresenta os seguintes apontamentos em sua manifestação:

Inicialmente, cumpre destacar que esta matéria foi tratada pelo D. Ministério Público como item de irregularidade, nos termos de sua peça instrutória de fls. 4.526/4.615. Assim, após leitura dos termos do arrazoado trazido aos autos pelo defendente, constatamos que o mesmo fundamenta suas ponderações em três questões, a primeira, no fato de que o assunto ora examinado deveria integrar o escopo de verificações a ser aplicado quando do exame da prestação de contas anual de gestão do RPPS, contudo, entendemos que tal argumento carece de sustentação legal por não existir no conjunto normativo desta Corte de Contas, deliberação acerca de delimitações quanto ao momento e à modalidade fiscalizatória deverão ser observados para a verificação da regularidade previdenciária de seus municípios jurisdicionados. A segunda, consiste no fato de que esta matéria deva ser tratada como ressalva, fato já considerado pelo corpo instrutivo, a despeito da autonomia dos demais órgãos deliberativos. Por último, o responsável traz à baila como argumento de defesa, o fato de que esta Corte de Contas poderia ferir o princípio da segurança jurídica por, no exame desta questão no âmbito da presente prestação de contas, manifestar entendimento diferente do proferido quando do exame da prestação de contas de governo do Município de Angra dos Reis relativa ao exercício de 2019, Proc. TCE/RJ nº 210.854-3/20, nos termos do voto da ilustre Conselheira Marianna M. Willeman que, ao se manifestar sobre este assunto, entendeu que a obtenção do certificado de regularidade previdenciária por via judicial, não deveria ser considerada como grave infração legal a ser apontada como ponto de irregularidade naquele feito. Todavia, mais uma vez aqui o defendente não considerou em sua tese argumentativa o fato de que,

o exame e as decisões sobre esta questão em diferentes atos de fiscalização desta Corte de Contas, não a vincula como precedentes para o exercício futuro de sua competência nas verificações relativas a este mérito.

Conclusão:

Dessa forma, em face do examinado e exposto e, considerando que o defendente em seus argumentos de defesa não trouxe aos autos nenhum elemento que justificasse a retirada do apontamento realizado e, tendo em vista que o responsável conclui suas razões solicitando a este Tribunal que considere o fato apontado como item de ressalva no exame de suas contas, fato que já foi realizado conforme os termos do parecer inicial do Corpo Instrutivo de fls. 4.509/4.518, entende-se que a presente ressalva será mantida na conclusão deste parecer prévio.

De outro modo, o Ministério Público de Contas registra, em seu parecer, que o descumprimento das regras constitucionais e legais de funcionamento do RPPS deprecia contra a boa gestão do Regime Próprio de Previdência do Município, representando, em seu entendimento, grave irregularidade que atentaria contra a responsabilidade fiscal, devendo ensejar item de Irregularidade e Determinação.

Acerca do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município, fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos pela Lei nº 9.717/98 pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, uma das principais finalidades do documento para o Município é possibilitar a celebração de acordos, convênios ou ajustes com a União, haja vista ser tal Certificado exigido, de forma obrigatória, quando da realização de transferências voluntárias de recursos.

Com efeito, a atestação da observância às normas de boa gestão previdenciária, que resultariam na obtenção de CRP válido, exige um conjunto de ações que envolve diversos responsáveis, tanto no âmbito do Poder Executivo, quanto na esfera do Poder Legislativo, sendo que, no âmbito do Executivo, a responsabilização pelo cumprimento da maior parte dos critérios para emissão do aludido Certificado recai sobre o titular do órgão previdenciário.

Não se desconhece que a responsabilização pelo cumprimento de alguns dos critérios exigidos para emissão do CRP recai sobre o Chefe do Poder Executivo, dentre os quais destaco os esforços empreendidos pelo Prefeito com vistas a implementar o plano de custeio para reconduzir o Fundo Previdenciário ao equilíbrio

financeiro e atuarial, garantindo-se assim a consistência e o caráter contributivo do Fundo, materializados por meio do repasse integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS.

Dessa forma, visto que a obtenção do CRP abarca, para sua regularização, o encadeamento de ações de diversos responsáveis, alguns deles pertencentes a estrutura de Poder independentes, a respectiva responsabilização ora é analisada por esta Corte em processos de Contas de Governo, ora é analisada por meio de outras naturezas processuais, a exemplo da Prestação de Contas de Gestão da unidade gestora do RPPS e de processos de auditorias, razão pela qual a imputação de responsabilização genérica ao governante, pretendida pelo *Parquet* de Contas, sem a demonstração do respectivo nexo de causalidade em relação a conduta atribuível ao Prefeito, afigura-se imprópria em sede de Contas de Governo.

De fato, diante da ausência de elementos que indiquem, com exatidão, a responsabilização do governante no que tange à ausência de regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária durante todo exercício de 2019, além da falta de demonstração de que a falha tenha acarretado grave prejuízo à Municipalidade, a ponto de eivar de Irregularidade estas Contas de Governo, reputo cabível a oposição de Ressalva na forma proposta pelo Corpo Técnico, uma vez que a análise empreendida no item 2.7.2 deste Voto constata a observância, pelo Chefe do Poder Executivo, do repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, ainda que, apesar disso, o Município não tenha obtido êxito na regularização do referido Certificado.

Dessa forma, acompanho a manifestação do Corpo Instrutivo e faço constar, a esse respeito, **Ressalva e Determinação** na conclusão deste Voto.

Nada obstante isso, não se deve olvidar que a ausência do CRP penaliza a população do Município, por ser este Certificado exigido, de forma obrigatória, pela União, quando da realização de transferências voluntárias de recursos, impedindo o Município de celebrar acordos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta da União, assim como prejudica a possibilidade de

obtenção de recursos de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.717/08.

Dessa forma, diante das inconsistências apontadas em razão do descumprimento de critérios previstos na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras, faço constar, a esse respeito, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito, item **alertando-o** quanto à necessidade de adoção de providências voltadas a atender às normas pertinentes do RPPS.

2.7.4 Emenda Constitucional nº 103/19

A Emenda Constitucional nº 103/19 (Reforma da Previdência – EC nº 103/19) trouxe alterações aos Regimes Próprios de Previdência Social e estabeleceu regras que são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação, outras aplicáveis somente à União e algumas disposições específicas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

No que toca às regras que são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes, julgo relevante reproduzir o disposto no art. 9º da aludida Emenda:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por in/capacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

*§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **deficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.*

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de **deficit** a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

Oportuno enfatizar que, após a publicação da EC nº 103/19, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, restando vedado o pagamento, com recursos previdenciários, de quaisquer outros benefícios, ainda que previstos na legislação local em vigor.

Em Sessão de 29/07/2020, nos autos do Processo TCE-RJ nº 100.739-2/20, o Plenário desta Corte proferiu Decisão pela aprovação de Nota Técnica, que dispõe sobre as orientações aos entes jurisdicionados acerca da repercussão da EC nº 103/19 nos RPPS do Estado e dos Municípios fluminenses, bem como determinou a Expedição de Ofícios a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição deste Tribunal que possuem RPPS e aos responsáveis pelos Fundos ou Institutos de Previdência, para que tomassem ciência do inteiro teor da referida Nota Técnica.

A aludida Nota Técnica informa que o uso indevido de recursos previdenciários para pagamento de benefícios que não sejam de concessão de aposentadorias e de pensões por morte poderá ter reflexo negativo no exame das Prestações de Contas de Governo.

Assim, a fim de reiterar o entendimento deste Tribunal, faço constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito, item **alertando-o** quanto ao posicionamento desta Corte acerca de que o uso indevido de recursos previdenciários, nos termos da referida Nota Técnica, pode ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas de Governo.

2.7.5 Das Auditorias Realizadas

No exercício de 2019, foi realizada, por meio da Coordenadoria de Auditorias Temáticas (CTE), auditoria em todos os 76 (setenta e seis) RPPS atualmente existentes nos Municípios do Estado do RJ, com a finalidade de acompanhar os aspectos relacionados à governança, ao caráter contributivo, aos investimentos e à atuária, por intermédio de consultas, entre outras fontes, ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev).

Os achados desta auditoria foram relacionados no Processo TCE-RJ nº 105.995-8/19, no qual constam informações quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR), Demonstrativo das Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN), além de informações detalhadas quanto a outros aspectos relacionados à execução da política de investimentos.

A Coordenadoria de Auditorias Temáticas (CTE) informa nos autos que dará continuidade ao processo de acompanhamento da gestão dos RPPS, o que será levado a efeito com base nos dados que serão periodicamente solicitadas aos RPPS, bem como colhidos no CADPREV.

Nessa linha de trabalho de acompanhamento da gestão dos RPPS, o Ministério Público de Contas destaca a situação do São Gonçalo relativa ao Indicador de Situação Previdenciária (ISP), nos seguintes termos:

4.7.3 Indicador de Situação Previdenciária do município (ISP-RPPS-2020)

Verifica-se que em 30 de setembro de 2020, conforme prevê o inciso IV do § 2º do art. 1º da Portaria SPREV nº 14.762/2020, foi divulgada no site da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT do

Ministério da Economia (<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico>) a **“Planilha com Resultado Final Individualizado e Memória de Cálculo” do Indicador de Situação Previdenciária (ISP-RPPS 2020)**, relativamente aos dados de 2019 dos RPPS, encaminhados à SEPRT até 31.07.2020 pelos entes federados.

Especificamente em relação ao município de SÃO GONÇALO, conforme revela a mencionada planilha, **o RPPS é avaliado como de grande porte e de maior maturidade** e obteve as seguintes classificações nos indicadores previdenciários e no perfil de risco atuarial:

GRANDE PORTE					
MAIOR MATURIDADE					
Aspectos					
Gestão e Transparência “C”		Situação Financeira “B”		Situação Atuarial “C”	
Índices Previdenciários		Índices Previdenciários		Índice Previdenciário	
Regularidade	“C”	Suficiência Financeira	“C”	Cobertura dos Compromissos Previdenciários	“C”
Envio de informações	“C”	Acumulação de Recursos	“B”		
Gestão	“C”				
ISP-RPPS 2020: “D”					
PERFIL ATUARIAL: “I”					

O Município obteve nota “C” nas classificações parciais dos indicadores de “Gestão e Transparência” e de “Situação Atuarial” e nota “B” de “Situação Financeira”. A nota “D” para a classificação final (ISP-RPPS 2020) e a classificação “I” para o perfil de risco atuarial representam um dos piores resultados do seu grupo/subgrupo, a revelar que o RPPS municipal apresenta desajustes estruturais que podem comprometer sua sustentabilidade financeira e atuarial e não possui certificação em níveis de aderência do Pró-Gestão RPPS, apesar de ter aderido ao programa como visto no tópico anterior (4.6).

Além de evidenciarem um desempenho insatisfatório da gestão financeira e atuarial, demonstram que a previdência municipal precisa: implementar “boas práticas de gestão” - entendidas “como um conjunto de normas e padrões para os procedimentos que garanta, reprodutibilidade, segurança, eficácia, eficiência e efetividade”; e adotar providências visando melhorar o grau de aderência às normas que regem o RPPS, de transparência, de suficiência financeira e de acumulação de recursos para a cobertura dos benefícios previdenciários. **Tudo voltado para a sustentabilidade financeira do RPPS e, por consequência, para o atingimento de um perfil atuarial de menor risco.**

2.8 Limites Constitucionais e Legais

2.8.1 Receita Corrente Líquida (RCL)

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), a receita corrente líquida (RCL) possui como objetivo principal servir de parâmetro para o montante da reserva de contingência e para os limites da despesa total com pessoal, da dívida consolidada líquida, das operações de crédito, do serviço da dívida, das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária e das garantias do ente da Federação. Os limites foram estabelecidos em parte pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em parte por Resoluções do Senado Federal.

Conforme os demonstrativos encaminhados, a RCL do exercício de 2019 é de R\$ 1,22 bilhão, conforme tabela a seguir:

Tabela 22 — Receita Corrente Líquida

Descrição	3º quadrimestre/18	2019		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	1.083.377.935,74	1.118.061.522,25	1.130.424.579,86	1.222.359.409,62

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2018 - Processo TCE-RJ nº 215.212-9/19 e Processos TCE-RJ nºs 213.306-2/19, 237.003-4/19 e 202.988-2/20 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019.

2.8.2 Dívida Consolidada ou Fundada

De acordo com a Resolução nº 40/01 do Senado Federal, a dívida consolidada líquida (DCL) dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida, sob pena de o ente ter que se sujeitar às disposições do art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A situação do Município com relação à dívida está demonstrada na tabela a seguir:

Tabela 23 — Evolução da Dívida Consolidada

Especificação	2018	2019		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	311.091.541,30	377.665.685,30	19.380.823,90	436.623.962,10
Valor da dívida consolidada líquida	-104.750.507,50	377.665.685,30	-122.354.984,10	-66.335.552,00
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-9,67%	33,80%	-10,82%	-5,43%

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2018 - processo TCE-RJ nº 215.212-9/19 e Processo TCE-RJ nº 202.988-2/20, RGF – 3º quadrimestre de 2019.

Conforme verificado na tabela acima, tanto no exercício anterior, como em todos os quadrimestres de 2019, o limite previsto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal (120% da RCL) foi respeitado pelo Município.

2.8.3 Regra de Ouro

De acordo com o art. 167, inciso III, da Constituição Federal, é vedada, com algumas exceções, a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital.

Conforme o Anexo 4 (Demonstrativo das Operações de Crédito) do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre de 2019, foi constatado que as despesas de capital foram superiores ao valor total das operações de crédito realizadas pelo Município, observando, dessa forma, a norma estabelecida pela Constituição Federal.

2.8.4 Limite para Operação de Crédito

Conforme o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2019, constata-se que o Município realizou operações de crédito no exercício no montante global de R\$ 49.984.463,50 , que corresponde a 4,09% da receita corrente líquida, tendo cumprido, portanto, o limite de 16% estipulado no art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

2.8.5 Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Conforme o Anexo 4 (Demonstrativo das Operações de Crédito) do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre de 2019, o Município não realizou operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no exercício.

2.8.6 Concessão de Garantia

Conforme o Anexo 3 (Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores) do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre de 2019, o Município não concedeu garantia em operações de crédito.

2.8.7 Alienação de Ativos

Conforme o Anexo 11 (Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos) do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 6º bimestre de 2019, no período sob exame, as receitas de capital provenientes das alienações de ativos do exercício totalizaram R\$ 94.900,00, não havendo saldo proveniente do exercício anterior. Ademais, observa-se que não ocorreu o financiamento de despesas correntes com tais recursos, uma vez que o saldo financeiro a aplicar corresponde ao mesmo valor.

2.8.8 Despesa com Pessoal

A apuração das despesas com pessoal é realizada nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e, em caso de não observância aos percentuais legalmente fixados, este Tribunal emite Alerta ao jurisdicionado, na forma do art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

O percentual aplicado com pessoal do Poder Executivo Municipal está representado na tabela a seguir, conforme Demonstrativo da Despesa com Pessoal (Anexo I do RGF), ressaltando que a verificação dos limites dos gastos com agentes políticos será efetuada quando da análise das Prestações de Contas Anuais de Gestão:

Tabela 24 — Percentual Aplicado em Despesa de Pessoal

Descrição	2018				2019					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	54,30%	53,97%	551.492.590,15	50,90%	581.487.813,19	52,01%	587.005.301,68	51,93%	602.619.883,95	49,30%

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2018 - Processo TCE-RJ nº 215.212-9/19, e Processos TCE-RJ nºs 213.306-2/19, 237.003-4/19 e 202.988-2/20 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019.

Nota: no exame do RGF - 3º Quadrimestre de 2019, foi observada uma dedução à despesa total com pessoal no montante de R\$ 133.843.174,64, a título de despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados, sendo que foi apurado na análise do referido relatório que esse valor não poderia ultrapassar R\$ 86.166.593,61 e assim a despesa líquida com pessoal atingiria 53,20% da RCL, ainda dentro do limite. Ressalte-se que o relatório em questão não obteve decisão definitiva, encontrando-se na fase do contraditório e ampla defesa.

Deste modo, verifica-se que as despesas com pessoal do Executivo Municipal observaram o limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

2.8.9 Educação

2.8.9.1 Aspectos das Despesas

Conforme o art. 212 da Constituição Federal, os Municípios aplicarão, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). A Emenda Constitucional nº 53/06 e a Lei nº 11.494/07 criaram e regulamentaram o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que substituiu o Fundef a partir do exercício de 2007.

De acordo com o art. 22 da Lei nº 11.494/07, uma proporção não inferior a 60% das receitas do Fundeb será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Destacam-se a seguir alguns aspectos importantes que deverão ser observados na apuração do atendimento ao limite com educação:

- a) a Lei nº 9.394/96 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação — estabelece, em seus arts. 70 e 71, respectivamente, as despesas que podem e que não podem ser consideradas como MDE, donde conclui-se que somente devem ser computadas aquelas que, de alguma forma, contribuam para o seu aprimoramento;
- b) as despesas com alimentação custeadas pelo Município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante Decisão proferida no Processo TCE-RJ nº 261.276-8/01;
- c) as despesas com educação realizadas em funções e/ou subfunções atípicas somente serão acolhidas como despesas em MDE quando demonstrarem, inequivocamente, que estes gastos fazem parte do conjunto de dispêndios que corroboram para a atividade escolar regular e, sobretudo, para a manutenção do aluno em sala de aula;
- d) as despesas que podem ser custeadas com os recursos do Fundeb são as efetuadas nas etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica dentro do âmbito de atuação prioritária do Município,

educação infantil e ensino fundamental, conforme estabelecido no art. 211 da Constituição Federal;

- e) em relação aos recursos do Fundeb, estão vedadas despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segundo o estabelecido no art. 71 da Lei nº 9.394/96, e sua utilização como garantia ou contrapartida de operações de crédito que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, de acordo com o art. 23 da Lei nº 11.494/07;
- f) serão expurgados os empenhos registrados na função 12, vinculados ao ensino fundamental e infantil, que, por meio do relatório das despesas com educação, extraído do Sistema Integrado de Gestão Fiscal (Sigfis), indiquem que seu objeto não é relativo à educação, de acordo com a Lei nº 9.394/96, ou que, mesmo tendo por objeto gastos com educação, não se refiram ao exercício financeiro da Prestação de Contas em exame, como, por exemplo, despesas de exercícios anteriores;
- g) as despesas relativas a pagamento de proventos aos inativos da Educação não serão consideradas no cômputo do limite mínimo constitucional de 25% de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, em consonância com a metodologia empregada pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), consoante Decisões proferidas nas Contas de Governo Municipais de 2015;
- h) as despesas com auxílio alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão somente com a parcela dos 40% dos recursos do Fundeb, desde que tais despesas atendam às diretrizes do art. 70 da Lei nº 9.394/96, consoante Decisão proferida no Processo TCE-RJ nº 219.129-2/18;
- i) serão consideradas despesas com educação as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não processados (despesa não liquidada) do exercício, que possuam disponibilidade de caixa devidamente comprovada,

relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, consoante Decisões proferida no exame das Contas de Governo dos Municípios, referentes ao exercício de 2017.

Reputo oportuno destacar, considerando a relevância da matéria, as alterações na metodologia deste Tribunal no que tange à análise das Prestações de Contas de Governo, especificamente no que se refere à apuração do montante da despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme passo a discorrer.

Para as Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, nos termos da Consulta objeto do Processo TCE-RJ nº 100.797-7/18, formulada pela Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, o Plenário desta Corte firmou a tese de que o Estado do Rio de Janeiro e todos os Municípios jurisdicionados deverão computar, a título de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, somente as despesas pagas.

Ainda quanto à metodologia a ser observada nas **Contas de Governo Municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021**, nos termos da Consulta objeto do Processo TCE-RJ nº 200.420-9/18, o Plenário desta Corte, revendo entendimento sobre o enquadramento de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, firmou a tese de que as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, são consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25%, consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do Fundeb.

Ressalto, portanto, que a metodologia até então adotada por esta Corte de Contas, para aferição dos gastos realizados na manutenção e desenvolvimento do ensino, será sistematicamente alterada nas próximas Prestações de Contas de Governo, razão pela qual faço constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito Municipal, item **alertando-o** acerca da adoção das novas metodologias.

Por fim, com o propósito de exercer função orientadora, o Plenário desta Corte, quando do exame das Contas de Governo dos Municípios referentes aos exercícios anteriores, vem decidindo pela Comunicação a todos os Municípios, alertando-os acerca destas mudanças de metodologia.

2.8.9.2 Verificação do Enquadramento das Despesas

Para validação do Anexo 8 (Demonstrativo da Despesa por Função/Subfunção/Programa) da Lei nº 4.320/64, do Município de São Gonçalo, foram observados os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), que estabelecem quais despesas serão ou não consideradas para efeito de apuração da aplicação mínima em MDE, por meio de amostragem.

O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (Sigfis) diverge do registrado pela Contabilidade, conforme a tabela seguinte:

Tabela 25 — Sigfis x Contabilidade Educação

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	316.006.659,04
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	316.035.703,08
Diferença	-29.044,04

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 2978/3023 e Relatório Analítico Educação – fls. 4381/4401.

Não obstante a divergência constante do quadro pretérito, impende ressaltar que tal fato não compromete a análise do enquadramento das despesas, contudo, acompanho a manifestação das instâncias instrutivas e faço constar, a esse respeito, **Ressalva e Determinação** na conclusão deste Voto.

Observo que o Corpo Instrutivo não efetuou nenhum ajuste, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deveria ser considerado para a apuração do cumprimento dos limites da educação.

2.8.9.3 Valor Total das Despesas Realizadas com Educação

O Município destinou à educação, conforme dados da tabela seguinte, o montante de R\$ 302,6 milhões, considerando a despesa liquidada.

Tabela 26 — Despesa com Educação

Empenhada	Liquidada	Paga
316.035.703,08	302.588.894,94	272.100.605,02

Fonte: Quadro C.1 – fl. 3321, Quadro C.2 – fl. 3329 e Quadro C.3 – fl. 3337.

O valor gasto por aluno totalizou R\$ 7.323,06 , tendo em vista que 41.320 (quarenta e um mil trezentos e vinte) alunos estavam matriculados na rede pública municipal no exercício de 2019, conforme evidenciado no quadro a seguir:

Tabela 27 — Gasto com Educação por Aluno

Nº de alunos (A)	Despesa Liquidada - R\$ (B)	Despesa Liquidada por aluno - R\$ (C) = (B/A)
41.320	302.588.894,94	7.323,06

Fonte: "Número de alunos - INEP" – fl. 4380.

2.8.9.4 Aplicação do Percentual Mínimo

A tabela seguinte demonstra os valores das receitas de impostos e transferências de impostos recebidas pelo Município no exercício de 2019, que serão utilizados para composição da base de cálculo do limite das despesas realizadas em manutenção e desenvolvimento do ensino:

Tabela 28 — Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Legais

Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	250.540.520,70
IPTU	89.183.612,33
ITBI	13.323.193,36
ISS	110.527.867,50
IRRF	37.505.847,51
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
Outros Impostos	0,00
II - Receita de transferência da União	70.048.046,38
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	70.033.968,21
ITR	14.078,17
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	0,00
III - Receita de transferência do Estado	254.799.904,98
IPVA	53.149.463,41
ICMS + ICMS ecológico	196.742.722,06
IPI - Exportação	4.907.719,51

IV - Dedução das contas de receitas	0,00
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	0,00
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências Legais (I+II+III-IV)	575.388.472,06

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 3024/3040.

Nota 1: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

Nota 2: na receita proveniente do ISS foi acrescido o valor arrecadado referente à rubrica "Outras Receitas Correntes - Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais - Infração à Legislação Tributária - ISS" (R\$ 49.354,50).

Em prosseguimento, a próxima tabela demonstra a verificação do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que deve ser de, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o previsto no art. 212 da Constituição Federal:

Tabela 29 — Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Liquidada R\$ (a)	Despesa não liquidada (RP não processado) R\$ (b)
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	41.598.010,60	3.789.789,96
Educação infantil	365 – Ensino infantil	10.813.781,11	2.359.003,17
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	32.860.943,95	898.464,45
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	8.901.107,17	96.007,82
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções			
Subtotal das despesas com ensino		94.173.842,83	7.143.265,40
(c) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos (a + b)		101.317.108,23	
FONTE DE RECURSOS: FUNDEB			
Descrição		Despesa Liquidada R\$ (d)	Despesa não liquidada (RP não processado) R\$ (e)
Despesa realizadas com a fonte FUNDEB		183.236.949,59	144.317,45
(f) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB (d + e)		183.381.267,04	
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE			
(g) Total das despesas com ensino (c + f)		284.698.375,27	
(h) Ganho de Recursos FUNDEB		112.664.472,40	
(i) Total das despesas registradas como gasto em educação (g - h)		172.033.902,87	
(j) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)		0,00	
(l) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores		0,00	
(k) Restos a pagar não processado inscrito no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferência de impostos)		7.143.265,40	
(m) Restos a pagar não processado inscrito no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: FUNDEB)		0,00	
(n) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (i - j - k - m)		164.890.637,47	
(o) Receita resultante de impostos		575.388.472,06	

(p) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)	28,66%
--	--------

Fonte: Quadro C.1 – fl. 3321, Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 3024/3040, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fl. 3356, Relatório Analítico Educação – fls. 4381/4401 e Quadro D.2 - Balancete na fonte "FUNDEB" – fl. 4282.

Nota 1: as "demais subfunções" em que houve aplicação de recursos da fonte de "Impostos e Transferências de Impostos" foram as subfunções "271 – Previdência Básica" e "272 – Previdência do Regime Estatutário", conforme demonstrativo contábil às fls. 3322/3328.

Nota 2 (linha h): após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o Município teve um ganho líquido no valor de R\$ 112.664.472,40 (transferência recebida R\$ 176.122.560,86 e contribuição R\$ 63.458.088,46).

Nota 3: o Município inscreveu o montante de R\$ 7.143.265,40 em restos a pagar não processados na fonte de "Impostos e Transferência de Impostos". No entanto, não comprovou a respectiva disponibilidade financeira, tendo em vista a ausência de balancete contábil. Dessa forma, não foram consideradas as despesas inscritas em restos a pagar não processados como despesas em MDE para fins de limite.

Nota 4: o Município inscreveu o montante de R\$ 144.317,45 em restos a pagar não processados na fonte FUNDEB, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete (Quadro D.2). Dessa forma, foi considerado este montante para fins de limite.

Deste modo, constata-se que o Município cumpriu o limite estabelecido no art. 212 da Constituição Federal e no art. 171 da Lei Orgânica do Município (LOM), tendo aplicado 28,66% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O Município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte "próprios". No entanto, entende-se que o Município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte "próprios" pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Nesse aspecto, compartilho do entendimento esposado pelo Corpo Instrutivo, sendo tais fatos objeto de **Ressalva e Determinação** na conclusão deste Voto

Por derradeiro, saliento que, conforme se verifica nos demonstrativos contábeis apresentados, o Município não aplica recursos da educação no ensino – subfunção 362. Logo, pode-se aferir que as despesas com a administração (administração geral, previdência básica e previdência estatutária) correspondem à educação básica, motivo pelo qual foram computadas na base de cálculo do limite da educação apresentado no quadro anterior.

2.8.9.5 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)

O Ideb foi criado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para mensurar a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino. O Município de São Gonçalo obteve no exercício de 2019 (sua última divulgação) os seguintes resultados do Ideb:

Tabela 30 — Resultado do Ideb

Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta
4,6	5,7	80,70%	3,7	4,7	78,72%

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (acesso pela internet).

Em adição à análise do Corpo Instrutivo, o Ministério Público de Contas propõe, novamente, Determinação à SGE, para que verifique o cumprimento pela Prefeitura da regra estabelecida no art. 69, § 5º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), ressaltando que tal proposição foi acolhida pelo Egrégio Plenário nas Contas de Governo dos Municípios, relativas ao exercício de 2018:

*Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas entende que a proposta do d. corpo instrutivo revela-se **manifestamente insuficiente** para o pleno cumprimento da decisão plenária acerca da questão, sobretudo se considerada a relevância constitucional (e social) atribuída à função de governo Educação.*

Com efeito, o Parquet de Contas reitera integralmente, neste parecer, o que propora relativamente à questão no processo de contas de governo de 2018, e que foi acolhido por este E. Plenário. Destarte, sugere que seja renovada a DETERMINAÇÃO à SGE, nos exatos moldes do consignado no parecer referente às contas do exercício de 2018.

Em que pese o não atendimento à Determinação Plenária acerca da verificação do cumprimento da regra estabelecida no art. 69, § 5º, da LDB (Lei nº 9.394/96), o Corpo Instrutivo informa que tal regra será objeto de verificação e acompanhamento nas Prestações Contas de Governo relativas ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, razão pela qual faço constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, item **alertando-o** sobre a necessidade de providenciar a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como garantir que os recursos sejam transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos no referido dispositivo da LDB.

2.8.9.6 Fundeb

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 53/06, em substituição ao Fundef, a partir do exercício de 2007, e encontra-se regulamentado pela Lei nº 11.494/07 e Decretos nº 6.253/07 e nº 6.278/07.

Trata-se de um fundo especial de natureza contábil, tornado permanente após a promulgação da EC nº 108/20, sendo mantido o estabelecido no art. 60 do ADCT até entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, que produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

Seus recursos, oriundos, predominantemente, de impostos e das transferências do Estado e de seus Municípios – vinculados à educação, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal –, bem como de complementação financeira sob a responsabilidade da União, destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica (MDE), que contempla a educação infantil, a média e a de jovens e adultos, além da valorização e remuneração dos profissionais da educação.

2.8.9.6.1 Recursos Recebidos do Fundeb

O Município registrou, no exercício financeiro de 2019, o montante de R\$ 177,1 milhões como total das receitas do Fundeb, correspondentes aos recursos repassados acrescido do valor das aplicações financeiras.

2.8.9.6.2 Resultado do Fundeb

O Fundeb possui como finalidades a repartição tributária em razão do quantitativo de alunos — motivo pelo qual determinado ente pode ter “*ganho ou perda com o Fundeb*” — e a valorização do magistério.

Como resultado desta repartição tributária para a formação do Fundeb, o Município registrou ganho de recursos na ordem de R\$ 112,66 milhões, como demonstrado a seguir:

Tabela 31 — Resultado das Transferências do Fundeb

Valor das transferências recebidas do Fundeb	176.122.560,86
Valor da contribuição efetuada pelo Município ao Fundeb	63.458.088,46
Diferença (ganho de recursos)	112.664.472,40

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 3024/3040.

2.8.9.6.3 Pagamento aos Profissionais do Magistério

De acordo com o art. 22 da Lei nº 11.494/07, do montante dos recursos recebidos do Fundeb, acrescido das aplicações financeiras, os Municípios deverão aplicar, no mínimo, 60% no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

A tabela a seguir demonstra a apuração do percentual das receitas do Fundeb, no exercício de 2019, que foram aplicadas na remuneração dos profissionais do magistério. Nesta linha, verifico que o Município cumpriu o disposto no art. 22 da Lei nº 11.494/07, tendo aplicado 94,83% dos recursos do Fundo em despesas com pessoal e encargos sociais da educação básica:

Tabela 32 — Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério

(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	167.962.097,96
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	167.962.097,96
(E) Recursos recebidos do Fundeb	176.122.560,86
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	1.002.719,63
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	177.125.280,49
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - art. 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	94,83%

Fonte: Quadro D.1 fl. 3358 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 3024/3040.

2.8.9.6.4 Aplicação Mínima de 95% dos Recursos do Fundeb

A Lei nº 11.494/07 estabelece, em seu art. 21, que os recursos do Fundeb devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados. Sem prejuízo disso, o § 2º do citado artigo permite que até 5% desses recursos sejam utilizados no

1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional. Nesta esteira, no mínimo, 95% dos recursos do Fundo devem ser comprovadamente utilizados dentro do exercício corrente.

2.8.9.6.5 Resultado Financeiro do Exercício Anterior (2018)

No Processo TCE-RJ nº 215.212-9/19, que trata da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2018, foi constatado que a conta Fundeb registrou, ao final daquele exercício, um superávit financeiro de R\$ 8.544.612,10 .

Cumpra ressaltar que, em razões de defesa apresentadas naquelas Contas de Governo, a Prefeitura reconheceu um erro contábil na apuração de consignações devidas, sendo então realizado o devido ajuste e encaminhado novo Balancete, retificado, registrando um superávit financeiro, de fato, em 31/12/2018, de R\$ 8.560.174,58 (fls. 7014/7015 do Processo TCE-RJ nº 215.212-9/19).

Registre-se, nessa esteira, que o valor de R\$ 8.544.612,10 foi utilizado no exercício de 2019, por meio da abertura de crédito adicional no 1º trimestre do exercício, conforme Decreto nº 62/2019 (fls. 3361/3362), de acordo, portanto, com o previsto no art. 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

2.8.9.6.6 Cálculo da Aplicação Mínima Legal

De acordo com a tabela a seguir, o Município utilizou 98,70% dos recursos do Fundeb no exercício de 2019, cumprindo o disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Tabela 33 — Cálculo das Despesas Empenhadas com Recursos do Fundeb

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			176.122.560,86
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			1.002.719,63
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)			177.125.280,49
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		183.381.267,04	
(E) Superávit financeiro do Fundeb no exercício anterior		8.560.174,58	
(F) Despesas não consideradas		0,00	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	

(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)	174.821.092,46
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)	98,70%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls.3024/3040, Quadro C.1 – fl. 3321, Quadro D.3 – fl.4307, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 3510 e 3516, Relatório Analítico Educação – fls. 4381/4401 e Prestação de Contas de Governo de 2018 - Processo TCE-RJ nº 215.212-9/19.

2.8.9.6.7 Resultado Financeiro para o Exercício Seguinte (2020)

Tendo em vista que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2019, pode não representar, necessariamente, a diferença entre as receitas e as despesas empenhadas, considerando que outras movimentações podem impactá-lo ao final do exercício, tais como ressarcimento financeiro creditado na Conta do Fundeb, cancelamentos de passivos etc., a análise do resultado financeiro, para o exercício de 2020, foi realizada da seguinte forma:

Tabela 34 — Resultado Financeiro do Fundeb para o Exercício de 2020

Descrição	Valor - R\$
Deficit financeiro em 31/12/2018	8.560.174,58
(+) Receita do Fundeb recebida em 2019	176.122.560,86
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2019	1.002.719,63
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2019	7.589.443,61
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2019 (1)	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2019	0,00
= Total de recursos financeiros em 2019	193.274.898,68
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2019	183.381.267,04
= Superavit Financeiro Apurado em 31/12/2019	9.893.631,64

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2018 - Processo TCE-RJ nº 215.212-9/19, Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 3024/3040, Quadro C.1 – fl. 3321, Quadro D.3 – fl. 4307 e documentos de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 3510 e 3516.

Nota (1): ressarcimentos nos valores de R\$ 7.587.797,60, efetuado em 08/02/2019, em atendimento à determinação originária das Contas de Governo referentes ao exercício de 2016, reiterada em 2017, conforme nota explicativa às fls. 3497/3498, e R\$ 1.646,01, efetuado em 25/11/2019, referente à diferença entre o superávit financeiro apurado por esta Corte e o evidenciado pela contabilidade do Município nas Contas de Governo do exercício de 2018, comprovado nas respectivas razões de defesa, conforme fls. 7014/7015 do Processo TCE-RJ nº 215.212-9/19. Vale salientar que os comprovantes das transferências para a conta do Fundeb encontram-se, respectivamente, às fls. 6079/6080 e 6482 do Processo TCE-RJ nº 215.212-9/19.

O montante do superávit financeiro para o exercício de 2020, apurado no quadro anterior (R\$ 9.893.631,64), diverge do valor registrado pelo Município no Balancete Contábil de Verificação do Fundeb - Quadro D.2 (R\$ 10.099.264,81), à fl. 4282, o que revela, deste modo, uma divergência de R\$ 205.633,17 entre os demonstrativos.

Isto posto, considero que tal divergência deve ser consignada como **Ressalva**, com a respectiva **Determinação** na conclusão deste Voto.

Insta salientar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo concluiu pela não aprovação, fundamentando-se, entre outros fatores que já se encontram no escopo da Prestação de Contas em exame, na falta de transparência e entraves na disponibilização de documentos para o Conselho, conforme previsto no art. 24 c/c o art. 27, parágrafo único, da Lei nº 11.494/07.

Tal fato deve ser consignado como **Ressalva**, com a respectiva **Determinação** na conclusão deste Voto

Por derradeiro, foi verificado na conciliação bancária o registro de vários débitos e créditos não contabilizados referentes aos exercícios de 2017 e anteriores, conforme demonstrado às fls. 3368/3371.

Observa-se, assim, que o Município não procedeu à devida regularização dos débitos e créditos não contabilizados de exercícios anteriores, descumprindo, deste modo, orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Portaria STN nº 840/16, e da NBC TSP – Estrutura Conceitual, que faz menção às características qualitativas, base indispensável à integridade e à fidedignidade dos registros contábeis dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio público da entidade pública. Deste modo, tal fato será objeto da **Ressalva** e **Determinação** na conclusão de meu Voto.

2.8.9.6.8 Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2/18

A Portaria Conjunta nº 2/2018, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), dispõe sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo.

Tal normativo disciplinou as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb em relação à distribuição dos recursos e manutenção das contas únicas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo, atribuindo, nos termos do art. 2º, autonomia ao Secretário de Educação, ou ao dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos na respectiva esfera governamental, ou destes agentes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, para movimentação e gerenciamento dos recursos do Fundeb.

Além disso, o art. 11 da aludida Portaria, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018, estabeleceu prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os entes governamentais procedam à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, devendo adequar o CNPJ de titularidade da conta – que deve corresponder, obrigatoriamente, àquele do órgão responsável pela educação –, bem como adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

Acerca do cumprimento dos dispositivos da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2/18, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/18, trago à baila a manifestação do Corpo Técnico:

*De acordo com a documentação apresentada pelo jurisdicionado às fls. 4027/4044 (cópia de contrato referente a conta bancária aberta junto ao Banco do Brasil, em 22/06/2020, sob titularidade do Fundo Municipal de Educação) e extratos às fls. 3378/3450 e 4287/4306, que comprovam a gestão dos recursos do fundo mediante três contas bancárias distintas no exercício de 2019, verifica-se que o município **não cumpriu** as regras estabelecidas pela Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018.*

*Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 11**.*

Em face do exposto, comungo do entendimento manifestado pelas instâncias instrutivas e faço constar, a esse respeito, **Ressalva e Determinação** na Conclusão de meu Voto.

2.8.9.7 Plano Municipal de Educação

A Lei Federal nº 13.005/14, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), em seu art. 10, dispõe que os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Municípios devem ser formulados em consonância com o referido plano e o Plano Municipal de Educação (PME), de forma a viabilizar a execução planejada das ações necessárias ao cumprimento do dever do Estado com a educação.

Destaco que o PME é um instrumento de planejamento por excelência, o qual deve ser elaborado em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação,

bem como prever metas e estratégias para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Nesse sentido, trago à baila a manifestação do Corpo Técnico acerca do Plano Municipal de Educação:

*Verifica-se que o município de **SÃO GONÇALO** instituiu o Plano Municipal de Educação, o qual foi aprovado pela Lei Municipal nº 658/2015, alterada pela Lei Municipal nº 1.067/2020 (fls. 4045/4072), com vigência até 08/12/2025, cumprindo, assim, o disposto no art. 8º da mencionada Lei.*

2.8.10 Saúde

2.8.10.1 Ações e Serviços Públicos de Saúde

O art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 estabeleceram, para os Municípios, o percentual mínimo de 15% da arrecadação de impostos e transferências para aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS).

Segundo a referida Lei Complementar, serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ASPS voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080/90.

Nesse sentido, o art. 3º destaca as despesas em ASPS que serão computadas para efeito de apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o art. 4º estabelece aquelas que não serão computadas como despesas com ASPS.

No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ASPS, consoante o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12, deverão ser consideradas:

I – as despesas liquidadas e pagas no exercício; e

II – as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

Cumpra esclarecer que a Lei Complementar não menciona as despesas liquidadas não pagas. Não obstante, essas despesas devem compor o cálculo do limite mínimo legal, visto ser este o critério utilizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops), criado pelo Ministério da Saúde.

Oportuno enfatizar, no tocante à aferição do limite mínimo de aplicação em ASPS, que esta Corte de Contas adotou, até o término do exercício de 2019, a metodologia empregada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio da Portaria STN nº 403/16, a qual dispõe, no subtítulo “03.12.04.01 Limites”, acerca do cálculo nos seguintes termos, *in verbis*:

Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde serão consideradas as despesas:

I – empenhadas e pagas no exercício de referência;

II – empenhadas, liquidadas e não pagas, inscritas em Restos a Pagar processados no exercício de referência; e

III - empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício de referência.

Importa ressaltar que o uso dessa metodologia permitiu, até o exercício de 2019, a inclusão, no cômputo do limite mínimo de 15% em ASPS, das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas e inscritas em restos a pagar processados no exercício de referência, ainda que ausente a comprovação de disponibilidade de caixa consolidada do Fundo de Saúde do Município ao final do exercício.

Posto isso, impende registrar que o emprego da metodologia sugerida pela Portaria STN nº 403/16 encontra-se superada no âmbito desta Corte, para os exercícios subsequentes, uma vez que, conforme será abordado no tópico 2.8.10.4 deste Voto, este Tribunal passará a utilizar nova metodologia, cuja tese foi firmada no Processo TCE-RJ nº 113.617-4/18, que versa acerca de Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Isto posto, será demonstrada, a seguir, a análise do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ASPS, observando o novo regramento trazido pela Lei Complementar nº 141/12.

2.8.10.2 Verificação do Enquadramento das Despesas

O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (Sigfis) encontra-se consoante com o valor registrado pela Contabilidade (Anexo 8 da Lei nº 4.320/64) na função “10 – Saúde”, conforme segue:

Tabela 35 — Sigfis X Contabilidade Saúde

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	407.587.899,27
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	407.587.899,27
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 2978/3023 e Relatório Analítico Saúde – fls. 4402/4413.

De acordo com o cálculo efetuado pelo Corpo Técnico desta Corte, foram identificadas despesas, no montante de R\$ 677.617,94 , que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos, por não pertencerem ao exercício de 2019, de forma que o seu cômputo contraria o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 c/c o art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00, conforme segue:

Tabela 36 — Despesas Expurgadas do Gasto com Saúde — art. 7º da LC nº 141/12

Data do empenho	Nº do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
18/03/2019	198	* FGTS DOS SERVIDORES CELETISTAS DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE. RELATIVO AO MES DE DEZEMBRO DE 2018. * DE ACORDO COM O DESPACHO DO CONTROLE INTERNO FL 04 * DE ACORDO COM O DESPACHO DO PRESIDENTE DA FMS FL 07 * DE ACORDO COM A NAD 198/2019	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Previdência Básica	ORDINÁRIOS	345.999,47
15/07/2019	409	* EMPENHAMENTO DA DESPAESA, REFERENTE AO INSS DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE, COMPETENCIA 13/2017. CONFORME GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL. * DE ACORDO COM O PARECER DO CONTROLE INTERNO FL 04 * DE ACORDO COM O DESPACHO DO PRESIDENTE DA FMS FL 06 *	INSS	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	175.836,66

23/07/2019	422	* EMPENHAMENTO DA DESPESA, REFERENTE AO ATRASO NA ENTREGA DA GFIP DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE, NO EXERCICIO DE 2013. * DE ACORDO COM O DESPACHO DO PRESIDENTE DA FMS FL 05 * DE ACORDO COM A NAD 422/2019.	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	155.781,81
TOTAL						677.617,94

Fonte: Relatório Analítico Saúde – fls. 4402/4413.

Nesse aspecto, compartilho do entendimento esposado pelo Corpo Instrutivo, sendo tais fatos objeto de **Ressalva** e **Determinação** na conclusão deste Voto.

2.8.10.3 Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

A tabela a seguir registra o total das despesas realizadas com Ações e Serviços Públicos de Saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto pelo Município na saúde e o total considerado para fins de limite:

Tabela 37 — Gastos com Saúde por Natureza de Despesa

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas liquidadas	Despesas não liquidadas (RP não processados)
Despesas gerais com saúde		
(A) Despesas correntes	387.082.899,18	16.617.464,93
Pessoal e Encargos Sociais	217.263.125,54	70.101,71
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	169.819.773,64	16.547.363,22
(B) Despesas de capital	2.510.543,96	1.376.991,20
Investimentos	2.510.543,96	1.376.991,20
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	389.593.443,14	17.994.456,13
(D) Total das despesas com saúde	407.587.899,27	
Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Despesas Liquidadas	Despesas não liquidadas (RP não processados)
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	275.621.350,38	16.948.491,49
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	275.533.033,12	16.948.491,49
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00

Outros Recursos	88.317,26	0,00
(H) Outras ações e serviços não computados	3.981.542,88	70.101,71
(I) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	975.862,93
(J) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(K) Total (E+F+G+H+I+J)	279.602.893,26	17.994.456,13
(L) Total das despesas com saúde não computadas	297.597.349,39	
(M) Despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (C-K)	109.990.549,88	0,00
(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite	109.990.549,88	

Fonte: Quadro E.1 – fl. 3541, Quadro E.2 – fl. 3550, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e Documentação Comprobatória – fls. 3558 e 3631/3716 e documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 3732/3733.

Nota 1: na linha H foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 5.5.1 deste capítulo (R\$ 677.617,94), além das despesas com recursos de "Impostos e Transferências de Impostos" não executadas pelo Fundo Municipal de Saúde (R\$ 3.374.026,65), conforme relatório SIGFIS às fls. 4365/4366.

Nota 2: o Município inscreveu o montante de R\$ 975.862,93 em restos a pagar não processados na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" geridos pelo FMS, sem a devida disponibilidade de caixa, depois de deduzidas as outras obrigações, conforme balancete (Quadro E.3). Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite, por estar em desacordo com o art. 24, inciso II, da Lei Complementar nº 141/12.

O Município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte "próprios". No entanto, entende-se que o Município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte "próprios" pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Este fato será considerado junto à **Ressalva** constante do item 2.8.9.4 deste Voto.

2.8.10.4 Apuração do Limite Mínimo das Despesas com ASPS

De acordo com o previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12, os Municípios aplicarão, anualmente, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts 158 e 159, § 3º, inciso I, alínea "b", todos da Constituição Federal.

Na tabela seguinte, apresenta-se a situação do Município com relação aos gastos em saúde para fins de verificação do cumprimento do limite:

Tabela 38 — Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	575.388.472,06
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	5.583.548,28
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	569.804.923,78
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	109.990.549,88
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	109.990.549,88
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	19,30%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 3024/3040, Quadro E.1 – fl. 3541, Quadro E.2 – fl. 3550, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fls. 3558 e 3631/3716, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 3732/3733 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 4376/4379.

Nota 1: as Emendas Constitucionais nºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, art. 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2019 e 09/12/2019. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no art. 198, § 2º, inciso III, da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

O valor aplicado em saúde corresponde a 19,30% das receitas de impostos e transferências de impostos, cumprindo, deste modo, o mandamento previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

O Corpo Instrutivo informa, ainda, que, dos recursos destinados às ASPS, 99,17% foram geridos diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde e 0,83% por outras unidades gestoras (0,83%), descumprindo, assim, o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/12. Dessa forma, faço constar **Ressalva e Determinação** na conclusão de meu Voto.

Reputo oportuno aqui destacar, considerando a relevância da matéria, a alteração na metodologia deste Tribunal, no que tange à análise das Prestações de Contas de Governo, especificamente no que se refere à apuração do montante da despesa com saúde.

Com base na Consulta efetuada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, protocolizada nesta Corte sob o Processo TCE-RJ nº 113.617-4/18, o Plenário desta Corte firmou a tese de que, a partir das Prestações de Contas de Governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os Municípios jurisdicionados deste

Tribunal, referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas por esta Corte em 2020, deveriam ser computadas, para fins de aferição da aplicação do percentual legal em ASPS, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados e Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.

Contudo, em Sessão de 06/04/2020, o Plenário desta Corte proferiu Decisão nos autos do Processo TCE-RJ nº 106.738-5/19, referente ao Recurso de Reconsideração – recepcionado como Consulta – interposto pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, em face das conclusões deste Tribunal no Processo TCE-RJ nº 113.617-4/18, prorrogando a aferição da aplicação do limite mínimo constitucional em ASPS, com base na nova metodologia, para o exame das Prestações de Contas de Governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os Municípios jurisdicionados deste Tribunal referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte em 2021, reformulando, portanto, o prejudgado de nº 035/2018, fixado no Processo TCE-RJ nº 113.617-4/18.

Por fim, observo que o Ministério Público de Contas já adota, para o exercício de 2019, de forma parcial, a nova metodologia de cálculo do percentual mínimo a ser aplicado em ASPS, tendo apurado um percentual de 15,68%.

Diante do exposto, e considerando que a mudança se dará apenas para os próximos exercícios, faço constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito Municipal, item referente à nova metodologia a ser empreendida para aferição dos gastos realizados com ASPS.

Em prosseguimento, no que tange ao parecer do Conselho Municipal de Saúde, o Corpo Técnico tece as seguintes considerações:

Verifica-se que o parecer do Conselho Municipal de Saúde, acostado às fls. 4318/4327, refere-se a parecer prévio de uma comissão do Conselho, e não ao parecer de todo o órgão colegiado, o que, a princípio, não atenderia ao disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

No entanto, considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência do novo coronavírus, a necessidade da adoção de medidas preventivas em relação à disseminação do COVID-19, entre elas a redução de aglomeração e circulação de pessoas, entende-se que a ausência do respectivo parecer possa ser relevada, uma vez que a realização de reuniões

presenciais para sua elaboração ficou prejudicada, bem como o curto prazo para adaptações técnicas para o uso de tecnologias de comunicação pela internet para implantação de audiências remotas.

Além disso, o Poder Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no art. 36, § 5º e *caput*, da Lei Complementar nº 141/12, realizou audiências públicas, na qual o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme consta das atas apresentadas.

Contudo, as instâncias instrutivas, em sua análise técnica, informam que as referidas audiências, relativas ao 3º quadrimestre de 2018, 1º quadrimestre de 2019 e 2º quadrimestre de 2019, ocorreram, respectivamente, nos meses de setembro/2019, dezembro/2019 e fevereiro/2020, contrariando a legislação vigente que determina a realização dessas reuniões nos meses de fevereiro/2019, maio/2019 e setembro/2019. Dessa forma, faço constar **Ressalva e Determinação** na conclusão de meu Voto.

Por derradeiro, foram encaminhados (fls. 4315/4317) os comprovantes dos chamamentos para a realização das referidas audiências públicas, de acordo com o disposto na Lei Complementar Federal nº 141/12.

2.8.11 Repasse Financeiro para a Câmara Municipal

Conforme estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/00, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, para custear as despesas do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar os limites definidos no *caput* do citado artigo, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais exigências encontram-se dispostas no art. 29-A, § 2º, incisos I e III da Constituição Federal.

O mencionado limite, apresentado na tabela seguinte, observa o número de habitantes do Município de São Gonçalo, que, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no exercício de 2018, foi de 1.077.687 (um milhão, setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete) habitantes.

Tabela 39 — Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2018

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2018	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	59.043.254,31
1112.04.00 - IRRF	26.509.470,73
1112.08.00 - ITBI	13.464.410,86
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	86.168.922,99
1120.00.00 - TAXAS	61.510.126,24
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	31.612.907,77
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc) (1)	4.148,03
1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	1.163.894,68
1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	8.216.827,07
1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	23.572.588,60
SUBTOTAL (A)	311.266.551,28
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	63.350.378,40
1721.01.05 - ITR	7.957,94
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	603.635,59
1722.01.01 - ICMS	202.778.199,08
ICMS Ecológico	0,00
Multas e Juros de Mora do ICMS	0,00
1722.01.02 - IPVA	55.194.598,17
Multas e Juros de Mora do IPVA	0,00
1722.01.04 - IPI - Exportação	5.271.152,66
1722.01.13 - CIDE	677.025,79
SUBTOTAL (B)	327.882.947,63
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	0,00
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	639.149.498,91
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	4,50%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	28.761.727,45
(G) GASTOS COM INATIVOS	0,00
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXEC. AO LEGISLATIVO EM 2019 (F + G)	28.761.727,45

Reputo oportuno destacar que, nos termos da Consulta formulada no Processo TCE-RJ nº 216.281-7/19, o Plenário desta Corte, na Sessão de 04/12/2019, revendo entendimento anterior sobre a base de cálculo para fins de limite da despesa do Poder Legislativo Municipal previsto no art. 29-A da Constituição Federal, firmou jurisprudência no sentido de que a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (Cosip) não deve compor a referida base.

Tendo em vista a mudança da metodologia até então adotada por esta Corte de Contas e considerando que tal posicionamento repercutirá na apreciação das Contas de Governo, o Plenário desta Corte determinou a Expedição de Ofício a todos os Municípios jurisdicionados, dirigidos aos Chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, alertando-os acerca da adoção da nova metodologia, que

passará a ser observada nas Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Assim, a fim de reiterar o entendimento desta Corte, faço constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito, item **alertando-o** quanto ao posicionamento desta Corte acerca da adoção da nova metodologia.

2.8.11.1 Verificação do Cumprimento do Limite

Conforme Decisão no Processo TCE-RJ nº 203.065-7/05, as contribuições previdenciárias cobradas dos servidores para custeio dos regimes próprios de previdência e assistência, caso existam, deverão ser excluídas do cômputo do cálculo do limite do art. 29-A da CF.

O limite máximo de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme apurado na tabela a seguir, observou o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal:

Tabela 40 — Repasse Permitido x Repasse Recebido

Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
28.761.727,45	27.800.832,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei nº 4.320/64 – fl. 3206.

2.8.11.2 Verificação do Cumprimento do Orçamento Final da Câmara

Consoante a Lei Orçamentária e o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), o total previsto para repasse ao Legislativo, no exercício de 2019, era de R\$ 27,8 milhões.

O Corpo Instrutivo verificou que o limite máximo de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme apurado na tabela a seguir, observou o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal:

Tabela 41 — Orçamentação e Execução do Repasse

Orçamento final da câmara (A)	Repasse recebido (B)	Repasse recebido abaixo do orçamento final da Câmara C = (A - B)
----------------------------------	-------------------------	--

27.800.832,00	27.800.832,00	0,00
---------------	---------------	------

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara da Lei nº 4.320/64 – fls. 3203/3205 e 3206.

2.9 Demais Aspectos Relevantes

O Corpo Instrutivo destacou alguns aspectos relevantes em sua análise, sobre os quais passo a tecer considerações, por reputá-los oportunos.

2.9.1 Conselho de Alimentação Escolar

O Conselho de Alimentação Escolar, previsto na Lei nº 11.947/09, é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento responsável por acompanhar e monitorar os recursos federais repassados para a alimentação escolar e garantir boas práticas sanitárias e de higiene dos alimentos nas instituições de ensino.

O aludido Conselho, em seu parecer acostado às fls. 3772/3775, opinou pela irregularidade quanto à aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, referentes ao exercício de 2019, em conformidade com o art. 19 da Lei nº 11.947/09.

Acerca das falhas que motivaram a maioria dos membros do referido Conselho a rejeitar a prestação de contas dos recursos de alimentação escolar relacionadas ao Plano Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) referente ao exercício de 2019, observo serem relacionadas a supostas irregularidades que teriam sido encaminhadas ao titular da Secretaria Municipal de Educação, versando, mormente, sobre problemas de logística na distribuição de alimentos sob a responsabilidade da empresa contratada pelo Município e que estariam prejudicando a qualidade da alimentação escolar dos alunos, o que não estaria sendo apurado de forma célere pela Secretaria de Educação do Município.

Observo que os recursos utilizados para a aquisição da alimentação escolar, conforme consta no Relatório do sobredito Conselho, são oriundos de repasses automáticos da União de forma a atender ao Plano Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), cuja fiscalização quanto à regular aplicação dos recursos, por força do art. 71, inciso VI, da CF/88, compete ao Tribunal de Contas da União.

Nada obstante isso, uma vez que o Relatório do sobredito Conselho aponta supostas falhas na distribuição da alimentação escolar do Município que, segundo entendimento da maioria dos conselheiros, deveriam ser objeto de apuração de forma célere pela Secretaria Municipal de Educação, faço constar, a esse respeito, **Ressalva e Determinação** na conclusão do Voto.

2.9.2 Conselho Municipal de Assistência Social

O Conselho Municipal de Assistência Social, previsto no art. 16, inciso IV, da Lei nº 8.742/93, é um órgão que reúne representantes do governo e da sociedade civil e tem, entre suas atribuições, a de exercer a orientação e o controle do Fundo Municipal de Assistência Social, acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social e apreciar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios do Município quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais e municipais.

O Conselho Municipal de Assistência Social não encaminhou o seu parecer. Contudo, quanto ao fato, o Corpo Técnico manifestou-se nos seguintes termos:

No entanto, considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência do novo coronavírus, a necessidade da adoção de medidas preventivas em relação à disseminação do COVID-19, entre elas a redução de aglomeração e circulação de pessoas, entende-se que a ausência do respectivo parecer possa ser relevada, uma vez que a realização de reuniões presenciais para sua elaboração ficou prejudicada, bem como o curto prazo para adaptações técnicas para o uso de tecnologias de comunicação pela internet para implantação de audiências remotas.

2.9.3 Royalties

O art. 8º da Lei nº 7.990/89, alterada pelas Leis nºs 10.195/01 e 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

2.9.3.1 Das Receitas de *Royalties*

A movimentação dos recursos de *royalties* no exercício de 2019 apresentou-se da seguinte forma:

Tabela 42 — Receitas de *Royalties*

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			23.809.920,43
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		79.880,75	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		23.730.039,68	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	16.692.427,16		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	6.044.566,81		
Participação especial		0,00	
Fundo especial do petróleo	993.045,71		
II – Transferência do Estado			13.544.979,25
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			37.354.899,68
V – Aplicações financeiras			19.113,48
VI – Total das receitas (IV + V)			37.374.013,16

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei nº 4.320/64 – fls. 3024/3040.

Nota: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla os valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei nº 13.885/2019.

2.9.3.2 Receitas com *Royalties* e Participação Especial das Lei nºs 12.858/13 e 13.885/19

O quadro a seguir apresenta o montante arrecadado de *royalties* pelo Município de acordo com o disposto nas Leis nºs 12.858/13 e 13.885/19:

Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei nº 12.858/2013	401.612,73
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei nº 13.885/2019	3.370.025,63

Fonte: Quadro F.3 – fl. 759.

2.9.3.3 Despesas Totais com Recursos de *Royalties*

Tabela 43 — Despesas Custeadas com Recursos dos *Royalties*

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		38.554.834,95
Pessoal e encargos	300.000,00	

	Juros e encargos da dívida	0,00	
	Outras despesas correntes	38.254.834,95	
II - Despesas de capital			88.317,26
	Investimentos	88.317,26	
	Inversões financeiras	0,00	
	Amortização de dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)			38.643.152,21

Fonte: Quadro F.1 e demonstrativo contábil – fls. 1.717/1721.

Conforme observo na tabela anterior, o Município aplicou recursos provenientes de *royalties* em pagamento de pessoal no importe de R\$ 300.000,00 . Acerca dessa despesa, o Corpo Técnico manifesta-se nos seguintes termos, *in verbis*:

No entanto, constata-se que o município recebeu recursos de royalties pelo excedente da produção no valor total de R\$6.044.566,81, superando o valor despendido nos gastos com pessoal. Cumpre registrar que, em entendimento majoritário, o Plenário desta Corte tem acatado o pagamento dessas despesas com esses recursos, como consta dos processos TCE-RJ n.ºs 215.499-0/06, 225.235-8/08, 218.094-1/08, 208.951-3/09 e 209.143-9/06.

Segundo consignado no documento constante à fl. 3741, constata-se que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para capitalização do Regime Próprio de Previdência social.

Embora, segundo entendimento manifestado nas Contas de Governo Municipais referentes ao exercício de 2019, não tenha sido constatada falha quanto à realização de despesas de pessoal com recursos de *royalties* do petróleo, devo frisar que este entendimento encontrar-se-á superado no âmbito desta Corte nas Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Isso porque, nos termos das Consultas formuladas nos Processos TCE-RJ n.ºs 204.885-3/19 e 214.567-3/18, o Plenário desta Corte, nas Sessões de 24/07/2019 e 27/11/2019, respectivamente, revendo entendimento anterior sobre as vedações de despesas realizadas com recursos de *royalties*, impostas pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 – que veda a aplicação desses recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública –, firmou jurisprudência no sentido de que a proibição recai sobre

todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – art. 42-B da Lei nº 12.351/10, incluído pela Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

O posicionamento anterior desta Corte, aprovado na Sessão Plenária de 12/12/2006, proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 215.499-0/06, era no sentido de que a vedação constante do disposto no art. 8º da Lei nº 7.990/89 incluiria somente a receitas dos *royalties* gerais (art. 48 da Lei nº 9.478/97 – parcela fixa correspondente a 5% da produção). Assim sendo, segundo entendimento anterior desta Corte, as demais receitas de compensações de *royalties* não estariam abarcadas pela vedação legal.

Tendo em vista a mudança da metodologia até então adotada por esta Corte de Contas, e considerando que tal posicionamento repercutirá na apreciação das Contas de Governo, na Sessão Plenária de 25/09/2019, nos autos do Processo TCE-RJ nº 207.740-8/19, referente à Prestação de Contas de Governo do Município de Paraty, o Plenário desta Corte, aprovando Voto de minha lavra, determinou a Expedição de Ofício a todos os Municípios jurisdicionados, dirigidos aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, alertando-os acerca da adoção da nova metodologia, que passará a ser observada nas Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Assim, a fim de reiterar o entendimento desta Corte, faço constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito, item **alertando-o** quanto ao posicionamento desta Corte acerca da adoção da nova metodologia.

Por fim, o Corpo Técnico constata que o Município aplicou quase a totalidade dos recursos advindos de *royalties* em despesas correntes, em detrimento das despesas de capital. Tal fato evidencia a primazia das despesas de custeio sobre os gastos com investimentos.

Como os *royalties* de petróleo são decorrentes da exploração de um recurso natural não renovável, a utilização desses recursos deve ser efetuada de forma consciente e responsável, razão pela qual formulo **Recomendação** para que o Município priorize a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas ao desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

2.9.3.3.1 Aplicação dos recursos de acordo com a Lei nº 12.858/13

A Lei nº 12.858/13, a qual dispõe acerca da destinação, às áreas de educação e saúde, de parcela da participação no resultado, ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, tem por finalidade o cumprimento do disposto no art. 214, inciso VI, da Constituição Federal, de forma que visa a assegurar os recursos do Município com vistas ao alcance da meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto, além de garantir acesso, universal e igualitário às ações e serviços de saúde, na forma do art. 196 da Constituição Federal.

A aludida Lei determina que devem ser aplicados, na educação – com prioridade para a educação básica – e na saúde, em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal, 75% e 25% das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais relativas a contratos celebrados a partir de 03/12/2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva.

A tabela a seguir apresenta a aplicação dos recursos dos *royalties* oriundos da Lei nº 12.858/13, na educação e saúde:

Tabela 44 — Aplicação de Recursos Previstos na Lei nº 12.858/13

Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei nº 12.858/13	401.612,73
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	100.403,18
Aplicação de Recursos na Saúde	88.317,26
% aplicado em Saúde	21,99%

Saldo a aplicar	12.085,92
Aplicação Mínima na Educação – 75%	301.209,55
Aplicação de Recursos na Educação	264.951,77
% aplicado em Educação	65,97%
Saldo a aplicar	36.257,78

Fonte: Quadro F.3 – fl. 1792.

Quanto à análise do cumprimento do disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.858/13, trago à baila excerto do Corpo Instrutivo, a saber:

Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou 21,99% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e 65,97% na educação, não atendendo ao disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

*No entanto, considerando que a aplicação dos recursos ficou restrita às destinações prevista na legislação, ficando o saldo remanescente a ser aplicado no exercício seguinte, tal fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 16**.*

Em que pese o entendimento das instâncias instrutivas, em Decisão Monocrática de 27/10/2020, inseri o descumprimento ao disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.858/13 no rol de Irregularidades capazes de macular as contas do responsável.

Em sua defesa, o responsável traz os seguintes argumentos:

“(…) Ocorre que, como foi observado, muitos municípios não aplicaram o recurso conforme determina a lei, porém não foi o caso do Município de São Gonçalo, que apenas deixou de aplicar o valor de R\$48.343,71, que se refere ao último depósito do exercício de 2019 (extrato bancário anexo). O valor somente foi depositado no dia 24 de dezembro de 2019 (terça-feira), ou seja, sobraram apenas 02 (dois) dias úteis para a utilização do recurso, sendo certo afirmar que como o valor depositado não é realizado de forma desmembrada, a informação de que o valor seria destinado para aplicação conforme a Lei 12.858/2013, só foi divulgada pela ANP em janeiro de 2020, fazendo com que a utilização do saldo restante do recurso no exercício de 2019 fosse inexecutável. (…)

Após análise dos argumentos da defesa, o Corpo Técnico mantém seu entendimento de que a aplicação de recursos oriundos da Lei nº 12.858/13 nas áreas de educação e saúde, em percentuais inferiores ao disposto no art. 2º, § 3º da citada Lei, configura Ressalva, nos seguintes termos:

Após leitura dos termos das razões de defesa trazidas a esta Corte de Contas pelo responsável, verificou-se que, em suma, o defendente fundamenta suas razões no fato de que a parte final dos recursos recebidos a título de receita de royalties previstos nos incisos I e II do art. 2º da Lei 12.858/2013, foram transferidos para o Município de São Gonçalo somente em 24.12.2019 não restando tempo relativo a dias úteis, para sua efetiva utilização dentro dos limites mínimos fixados na referida lei. Conclui o defendente, solicitando que tal fato seja considerado por esta Corte de Contas como ponto de ressalva e correspondente determinação, fato que já ocorreu conforme os termos do parecer inicial do Corpo Instrutivo de fls. 4.509/4.518, assim, entende-se que a presente ressalva deva ser mantida na conclusão deste parecer prévio.

Conclusão:

*Em face do examinado e exposto e, considerando que o defendente em seus argumentos de defesa não trouxe aos autos nenhum elemento que justificasse a retirada do apontamento realizado e, tendo em vista que o responsável conclui suas razões solicitando a este Tribunal que considere o fato apontado como item de ressalva no exame de suas contas, fato que já foi realizado conforme os termos do parecer inicial do Corpo Instrutivo de fls. 4.509/4.518, entende-se que a presente ressalva deva ser **mantida** na conclusão deste parecer prévio.*

O Ministério Público de Contas, a seu turno, mantém sua opinião de que o descumprimento da destinação prevista na Lei nº 12.858/13 deve ensejar, neste exercício, a oposição de Impropriedade às Contas.

Nada obstante isso, apesar de não ser possível identificar a data exata de recebimento dos recursos no mês de dezembro de 2019 com base nos elementos apresentados pela defesa, em consulta ao *site* da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), por meio de análise à tabela contendo o valor mensal dos *royalties* dos beneficiários daquela Agência, observo que, do total de recursos de *royalties* oriundos da Lei nº 12.858/13 (*royalties partilha*), no montante de R\$ 401.612,73 , transferidos ao Município no exercício de 2019, foram recebidos, no mês de dezembro de 2019, o valor de R\$ 48.343,71 , o que sugere que as justificativas apresentadas encontram-se condizentes com os dados disponibilizados pela ANP.

Nesse sentido, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como as circunstâncias práticas que limitaram a ação do governante em decorrência da transferência de recursos em momento no qual o exercício financeiro

encontrava-se perto de seu encerramento, faço consignar **Ressalva e Determinação** na conclusão do Voto.

Por fim, em razão da necessidade de alertar o gestor acerca do entendimento deste Tribunal, faço constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Chefe do Poder Executivo, **Alerta** de que este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de suas Contas de Governo referentes ao exercício de 2020, caso se verifique a não aplicação dos recursos recebidos, com fulcro na regra insculpida no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.858/13.

Registro, por oportuno, que o Corpo Instrutivo informa que o Município não criou o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei nº 12.858/13, razão pela qual faço constar, a esse respeito, **Ressalva e Determinação** na conclusão do Voto.

2.9.3.3.2 Aplicação dos recursos de acordo com a Lei nº 13.885/19

A Lei nº 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.276/10. Tais recursos são chamados de excedente da cessão onerosa.

O art. 1º da Lei nº 13.885/19 dispõe que a União transferirá 15% destes recursos aos Municípios, de acordo com os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimentos.

A tabela a seguir apresenta a aplicação de recursos de *royalties* oriundos da cessão onerosa:

Tabela 45 — Aplicação de Recursos previstos na Lei nº 13.885/19

Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei nº 13.885/2019	3.370.025,63
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) em Investimentos	0,00
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) na Previdência	0,00
Total Aplicado	0,00
Saldo a aplicar	3.370.025,63

Fonte: Quadro F.3 – fl. 759.

O Corpo Instrutivo constata que os recursos de *royalties*, oriundos da cessão onerosa, não foram aplicados de acordo com a Lei nº 13.885/19, nos seguintes termos:

Conforme documento de fls. 3752, o Poder Executivo não aplicou os recursos, uma vez que os mesmos ingressaram nos cofres municipais em 31.12.2019, não havendo tempo hábil para o processamento da execução orçamentária da despesa.

Nesse aspecto, compartilho do entendimento esposado pelo Corpo Instrutivo, em razão do momento em que os recursos ingressaram nos cofres municipais, impossibilitando sua utilização ainda no exercício de 2019.

Acrescento, ainda, que o Município não criou o código de fonte de recursos para registrar os recursos recebidos a título de excedente de cessão onerosa, em desacordo com a Nota Técnica nº 24-B/19 da Confederação Nacional de Municípios, razão pela qual, faço constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito, item **alertando-o** quanto à necessidade da correta escrituração da receita de *royalties* prevista na Lei nº 13.885/19, em obediência ao art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, tendo em vista tratar-se de recursos com finalidade específica.

2.9.4 Transparência na Gestão Fiscal

O Corpo Instrutivo destaca, no tópico 6.4 de sua instrução, que a então Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacionais (CTO), no exercício de 2017, realizou auditoria na área de tecnologia da informação (TI), objetivando um diagnóstico do portal da transparência das Prefeituras Municipais, com a verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.

A fim de assegurar tal transparência, a Lei Complementar nº 131/09 acrescentou dispositivos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definiu prazos para implantação.

Ressalta-se, ainda, que o Decreto nº 7.185/10 estabeleceu normas para regulamentar a transparência dos dados públicos de todos os entes da Federação (União, Estados, Municípios e DF), conforme exigência da Lei Complementar nº 131/09.

Finalmente, em 16/05/2011, entrou em vigor a Lei nº 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação, visando a regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas no país. A Lei vale para os todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive para Tribunais de Contas e Ministério Público.

Dessa forma, o Egrégio Plenário desta Corte, no respectivo processo de auditoria, conferiu prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o Município implementar ações visando ao atendimento das exigências legais relativas aos portais de transparência.

No exercício de 2019, o Corpo Técnico, mediante auditoria de monitoramento, verificou o cumprimento da Decisão Plenária com o objetivo de monitorar as ações do jurisdicionado na direção do aprimoramento da transparência pública e no incentivo ao exercício do controle social.

Os resultados obtidos pelo Município de São Gonçalo – nota 0,76 –, de acordo com o iTAI (indicador de Transparência e Acesso à Informação), evidenciam um nível avançado de transparência e acesso à informação com relação ao que está disposto nos diplomas legais referentes à transparência da administração pública. No entanto, ainda demonstram o não cumprimento integral da legislação pertinente (que levaria a um iTAI equivalente a 1), razão pela qual, acompanhando proposta do Corpo Instrutivo, faço constar, a esse respeito, **Ressalva e Determinação** na conclusão do Voto.

Em adição à análise do Corpo Instrutivo, o Ministério Público Especial propõe, em seu parecer, Improriedade quanto ao não atendimento do disposto no art. 126 da Constituição Estadual c/c o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

Na presente prestação de contas, o corpo técnico fez consignar, em seu relatório (tópico 6.4), que auditoria realizada em 2017, na área de

*Tecnologia da Informação, visando à verificação, no portal da transparência das prefeituras municipais, do nível de cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, **constatou que os municípios fluminenses não vêm cumprindo integralmente a legislação pertinente.***

Em decorrência, foi estabelecido, nos respectivos processos de auditoria, prazo de 180 dias para que os municípios implementassem ações visando atender às exigências legais relativas aos portais de transparência, cujo cumprimento da decisão plenária foi verificado no exercício de 2019 por meio de auditoria de monitoramento, com repercussão nas presentes Contas, cujo resultado encontra-se demonstrado no processo TCERJ nº 209.960-9/20.

*Ao final da análise do tópico 6.4 que trata da Transparência na Gestão Fiscal, a instância técnica concluiu que o município não cumpriu integralmente as obrigações estabelecidas na legislação, motivo pelo qual considerou o fato em sua conclusão como **ressalva e determinação.***

*As medidas propostas serão convertidas para **impropriedade e determinação** ao final deste parecer ministerial.*

Além disso, nas contas de governo municipais relativas ao exercício de 2016 e 2017 o Parquet de Contas apresentou proposição de Comunicação ao atual Chefe do Poder Executivo local, devidamente acolhida pelo Corpo Deliberativo desta Corte, para que se divulgasse amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal. Tudo para que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

*Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de São Gonçalo (<https://saogonçalo.rj.gov.br>), constatou-se que as prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo, bem como o Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal (Contas de Governo) **NÃO** se encontram disponíveis para consulta no portal da transparência.*

Portanto, o Município não está cumprindo as obrigações estabelecidas na legislação pertinente à matéria.

*Não foi atendido, outrossim, o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00; fato que deve ser qualificado como **Impropriedade** acompanhada de **determinação neste parecer.***

Dessa forma, alinho-me ao entendimento esposado pelo *Parquet* de Contas, no sentido de que o jurisdicionado deva divulgar amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro e o respectivo relatório analítico e Parecer Prévio deste Tribunal. Deste modo, faço constar, a esse respeito, **Ressalva e Determinação** na conclusão do Voto.

2.9.5 Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Sendo um indicador de desempenho de âmbito nacional, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) compõe-se por sete índices setoriais temáticos, os quais objetivam verificar se a visão e os objetivos estratégicos dos Municípios foram alcançados e, com isso, oferecer subsídios para a melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas.

Tal indicador é mensurado pelas Cortes de Contas nacionais desde 2016, tendo por principal finalidade o aperfeiçoamento das ações governamentais em políticas públicas nacionais, mediante a divulgação do resultado de indicadores das políticas adotadas para atendimento às necessidades da população, proporcionando uma visão da gestão para sete dimensões da execução do orçamento público. As aludidas dimensões são as seguintes:

- Educação;
- Saúde;
- Planejamento
- Gestão Fiscal;
- Meio Ambiente;
- Proteção das Cidades e
- Governança da Tecnologia da Informação.

Tais dimensões foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas, gerando os seguintes índices componentes do IEGM Brasil: i-Educ/IEGM, i-Saúde/IEGM, i-Planejamento/IEGM, i-Fiscal/ IEGM, i-Amb/ IEGM, i-Cidade/ IEGM e i-Gov TI/ IEGM.

A apuração dos índices de efetividade da gestão pública indica os setores que merecem maior atenção do gestor público, colaborando para o aperfeiçoamento das ações governamentais. Dessa forma, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição

do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 271/17, deverão responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração de índices de efetividade da gestão, anexando evidências comprobatórias quando couber.

Todos os Municípios fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no exercício de 2019, responderam ao questionário do indicador (IEGM) relativo ao ano-base de 2018.

Por fim, o Município obteve pontuação de IEGM 66 (sessenta e seis), fato que o situa na faixa de resultado B, considerada efetiva.

2.10 Controle Interno

De acordo com o art. 70, *caput*, e art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, caberá ao sistema de Controle Interno de cada Poder, em apoio ao Controle Externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes públicos e entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

O art. 74, § 1º, da Constituição Federal estipula, ainda, que os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverão dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

A seu turno, o art. 59 da Lei Complementar nº 101/00 dispõe que compete, ainda, ao Sistema de Controle Interno, o exame da gestão fiscal.

Dessa forma, visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno do Município, os fatos apontados na análise desta Prestação de Contas deverão ser objeto de acompanhamento e correção, razão pela qual incluo – em linha com as instâncias instrutiva e o Parquet de Contas –, em meu Voto, **Comunicação** ao titular do Órgão Central de Controle Interno, para que tome ciência do exame empreendido nestas contas e adote as providências que se fizerem necessárias a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

2.10.1 Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior

O “Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno” foi encaminhado às fls. 4022/4023, informando, de forma adequada, todas as ações e providências visando a corrigir as irregularidades e/ou impropriedades verificadas no exercício de 2018.

Quanto aos aludidos fatos, o Corpo Instrutivo destaca que, conforme avaliação efetuada no sobredito Relatório de Acompanhamento, do total de 27 (vinte e sete) Determinações, 15 (quinze) foram consideradas cumpridas (56,56% do total) e 11 (onze) foram cumpridas parcialmente (40,74% do total).

Tendo em vista o cumprimento parcial das Determinações constantes das Contas de Governo do exercício de 2018, faço constar **Ressalva e Determinação** na conclusão deste Voto.

2.10.2 Certificado de Auditoria

Em conclusão, o Corpo Instrutivo destaca que o Certificado de Auditoria, acostado às fls. 4020/4021, emitido pelo Órgão Central de Controle Interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas, com Ressalvas, do Chefe de Governo do Município de São Gonçalo.

3 CONCLUSÃO E VOTO

CONSIDERANDO, com fulcro no art. 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio, de natureza eminentemente técnica, sobre as Contas de Governo dos Municípios, para fins de posterior julgamento pela Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio deste Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara Municipal não eximem os Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, de eventuais responsabilidades que venham a ser apuradas quando do exame das respectivas Contas de Gestão, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

CONSIDERANDO que, face à Decisão deste Tribunal de Contas, proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 100.797-7/18, referente à Consulta formulada pela Alerj, será alterada a metodologia de cálculo, para aferição dos gastos realizados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para as contas referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas em 2021;

CONSIDERANDO que, face à Decisão deste Tribunal de Contas, proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 106.738-5/19, referente ao Recurso de Reconsideração – recepcionado como Consulta – interposto pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, em face das conclusões deste Tribunal no Processo TCE-RJ nº 113.617-4/18, foi prorrogada a alteração da metodologia de cálculo, para aferição dos gastos realizados em Ações e Serviços Públicos de Saúde, para as contas referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas em 2021;

CONSIDERANDO que, face às Decisões deste Tribunal de Contas, proferidas nos autos dos Processos TCE-RJ nºs 204.885-3/19 e 214.567-3/18, nas Sessões Plenárias de 24/07/2019 e 27/11/2019, respectivamente, será alterada a metodologia

para aferição do cumprimento das vedações impostas à utilização de recursos de *royalties*, para as contas referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas em 2022;

CONSIDERANDO que, face à Decisão deste Tribunal de Contas, proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 216.281-7/19, na Sessão Plenária de 04/12/2019, será alterada a metodologia da base de cálculo para fins de limite da despesa do Poder Legislativo Municipal previsto no art. 29-A da Constituição Federal, para as contas referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas em 2022;

CONSIDERANDO que a abertura de créditos suplementares ou especiais atendeu à prévia autorização legislativa e se deu com a indicação dos recursos correspondentes, em observância ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foi constatada a observância do limite da dívida pública do Município aos termos da Resolução nº 40/01 do Senado Federal c/c a Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal obedeceram ao limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que, conforme a metodologia ainda em vigor, o valor aplicado pelo Município na manutenção e desenvolvimento do ensino corresponde a 28,66% do total da receita resultante de impostos (próprios e decorrentes de transferências), situando-se, portanto, acima do limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme a metodologia ainda em vigor, o Município aplicou 94,83% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico em efetivo exercício de suas atividades, sendo obedecido, portanto, o limite mínimo de 60% de aplicação dos recursos, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que o Município utilizou, no exercício de 2019, 98,70% dos recursos recebidos do Fundeb, cumprindo o percentual mínimo de 95%, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que, conforme a metodologia ainda em vigor, o valor aplicado pelo Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponde a 19,30% do total da receita resultante de impostos (próprios e decorrentes de transferências), situando-se, portanto, acima do limite mínimo de 15% estabelecido pela Lei Complementar nº 141/12;

CONSIDERANDO que este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas de Governo para as contas referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas em 2021, caso se verifique a não aplicação dos recursos recebidos, com fulcro na regra insculpida no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.858/13,

Posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a manifestação do Corpo Instrutivo e **EM DESACORDO** com o parecer do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, sendo que minhas principais divergências residem:

Em relação à manifestação do Corpo Instrutivo:

- ✓ Pela inclusão como Ressalva da Impropriedade nº 19 proposta pelo Ministério Público de Contas, em seu parecer;
- ✓ Na Comunicação ao atual Prefeito, entendo cabível a inclusão do item III.5, na forma proposta pelo Ministério Público de Contas.

Em relação ao proposto pelo Ministério Público de Contas:

- ✓ Pela inclusão como Ressalva da Irregularidade nº 1 apontada pelo Ministério Público de Contas, em seu parecer;
- ✓ Na Comunicação ao atual Prefeito, entendo cabível a inclusão dos itens “d” e “e”, na forma proposta pelo Corpo Instrutivo;
- ✓ Pela não inclusão da Determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE), apesar do proposto pelo Ministério Público de Contas, na forma do item V de seu parecer.

Em relação à manifestação do Corpo Instrutivo e ao proposto pelo Ministério Público de Contas:

- ✓ Na Comunicação ao atual Prefeito, incluo alerta sobre o reflexo negativo no exame das Prestações de Contas de Governo do uso indevido de recursos previdenciários para pagamentos de benefícios que não sejam de concessão de aposentadorias e de pensões por morte;
- ✓ Na Comunicação ao atual Prefeito, incluo alerta sobre o entendimento deste Tribunal acerca do descumprimento da regra insculpida no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.858/13;
- ✓ Na Comunicação ao atual Prefeito, incluo alerta sobre a mudança no entendimento deste Tribunal quanto à aplicação dos recursos de *royalties* do petróleo;
- ✓ Na Comunicação ao atual Prefeito, incluo alerta sobre a mudança na metodologia da base de cálculo para fins de limite da despesa do Poder Legislativo Municipal previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

Ex positis, e diante dos fatos evidenciados,

VOTO:

- I. Pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de São Gonçalo, Sr. José Luiz Nanci, referentes ao exercício de 2019, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO** correspondentes.

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

Não foram implantados todos os procedimentos contábeis patrimoniais com prazo-limite até o exercício de 2019, conforme Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (Modelo 25A), estando o Município em desacordo com os prazos estabelecidos na Portaria STN nº 548/15.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Implantar os procedimentos contábeis patrimoniais não implementados até o prazo-limite exercício de 2019, bem como observar a implantação dos

demais procedimentos nos prazos estabelecidos na Portaria STN nº 548/15.

RESSALVA Nº 2

Não cumprimento da meta de dívida consolidada líquida estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Aprimorar o planejamento de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o art. 59, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

RESSALVA Nº 3

O Município realizou parcialmente o recolhimento da contribuição previdenciária do servidor e da contribuição patronal devida ao Regime Geral de Previdência Social, não observando o disposto no art. 22 e incisos c/c art. 30, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Federal nº 8.212/91.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Providenciar o recolhimento tempestivo da contribuição previdenciária patronal e do servidor devida ao Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no art. 22 e incisos c/c art. 30, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Federal nº 8.212/91.

RESSALVA Nº 4

O Município permaneceu, durante todo o exercício de 2019, sem Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Regime Próprio de Previdência Social, cuja certificação foi obtida somente em 12/08/2020 com base em decisão judicial, o que demonstra o descumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 04

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, de modo que o Município não fique impossibilitado de

receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

RESSALVA Nº 5

Conforme evidenciado no Relatório de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, o Município possui um déficit atuarial. Entretanto, não foi encaminhada declaração informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido déficit, acompanhada da respectiva documentação comprobatória.

DETERMINAÇÃO Nº 5

Encaminhar nas próximas Prestações de Contas informações sobre as medidas adotadas visando a equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, consoante o disposto no art. 53 da Portaria MPS nº 464/2018.

RESSALVA Nº 6

O valor total das despesas na função 12 – Educação, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (Sigfis/BI), diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	316.006.659,04
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	316.035.703,08
Diferença	-29.044,04

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 2978/3023 e Relatório Analítico Educação – fls. 4381/4401.

DETERMINAÇÃO Nº 6

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o

correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ nº 281/17.

RESSALVA Nº 7

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte “próprios”.

DETERMINAÇÃO Nº 7

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, bem como no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12.

RESSALVA Nº 8

O valor do superávit financeiro para o exercício de 2020 apurado na Prestação de Contas em exame (R\$ 9.893.631,64) é inferior ao registrado pelo Município no balancete do Fundeb (R\$ 10.099.264,81), resultando em uma diferença de R\$ 205.633,17 .

DETERMINAÇÃO Nº 8

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do art. 21 da Lei 11.494/07 c/c art. 85 da Lei nº 4.320/64.

RESSALVA Nº 9

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb opinou em seu parecer pela irregularidade quanto à distribuição, transferência e aplicação dos recursos do fundo, referente ao exercício de 2019, fundamentando-se, dentre outros fatores que já se encontram no escopo da Prestação de Contas em exame, na falta de transparência e entraves na disponibilização de documentos para o Conselho.

DETERMINAÇÃO Nº 9

Observar o cumprimento integral das normas atinentes aos recursos destinados ao Fundeb, notadamente o previsto no art. 24 c/c art. 27, parágrafo único, da Lei nº 11.494/07.

RESSALVA Nº 10

O Município não procedeu à devida regularização dos débitos/créditos não contabilizados de exercícios anteriores, descumprindo orientações do MCASP, da Portaria STN nº 840/16 e da NBC TSP – Estrutura Conceitual, que faz menção às características qualitativas, base indispensável à integridade e à fidedignidade dos registros contábeis dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio público da entidade pública.

DETERMINAÇÃO Nº 10

Proceder à devida contabilização de débitos e créditos não contabilizados tempestivamente, observando o disposto nas normas vigentes.

RESSALVA Nº 11

O Município não cumpriu as regras estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 02/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2018, no que se refere às atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, à movimentação financeira, à divulgação das informações sobre transferências e à utilização dos recursos e à manutenção da conta única e específica do Fundo.

DETERMINAÇÃO Nº 11

Cumprir as regras relativas ao Fundeb estabelecidas pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2018.

RESSALVA Nº 12

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2019, em desacordo com o art. 7º da Lei

Complementar nº 141/12 c/c art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00:

Data do empenho	Nº do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
18/03/2019	198	* FGTS DOS SERVIDORES CELETISTAS DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE. RELATIVO AO MES DE DEZEMBRO DE 2018. * DE ACORDO COM O DESPACHO DO CONTROLE INTERNO FL 04 * DE ACORDO COM O DESPACHO DO PRESIDENTE DA FMS FL 07 * DE ACORDO COM A NAD 198/2019	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Previdência Básica	ORDINÁRIOS	345.999,47
15/07/2019	409	* EMPENHAMENTO DA DESPESA, REFERENTE AO INSS DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE, COMPETENCIA 13/2017. CONFORME GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL. * DE ACORDO COM O PARECER DO CONTROLE INTERNO FL 04 * DE ACORDO COM O DESPACHO DO PRES. DA FMS FL 05 *	INSS	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	175.836,66
23/07/2019	422	* EMPENHAMENTO DA DESPESA, REFERENTE AO ATRASO NA ENTREGA DA GFIP DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE, NO EXERCICIO DE 2013. * DE ACORDO COM O DESPACHO DO PRESIDENTE DA FMS FL 05 * DE ACORDO COM A NAD 198/2019	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	155.781,81
TOTAL						677.617,94

DETERMINAÇÃO Nº 12

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 c/c art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

RESSALVA Nº 13

O Município não realiza suas despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde a partir de recursos movimentados unicamente pelo Fundo Municipal de Saúde, contrariando o estabelecido no art. 2º, parágrafo único, c/c art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141/12, conforme a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Gastos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde	404.213.872,62	99,17%
Gastos geridos por Outras Unidades Gestoras	3.374.026,65	0,83%
Total de despesas aplicadas em saúde pelo Município no exercício de 2019	407.587.899,27	100%

DETERMINAÇÃO Nº 13

Observar que as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde deverá ser financiada com recursos movimentados exclusivamente pelo Fundo Municipal de Saúde, em atendimento ao art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 c/c art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

RESSALVA Nº 14

Realização das Audiências Públicas promovidas pelo gestor do SUS em períodos não condizentes com o disposto no art. 36, § 5º e *caput*, da Lei Complementar Federal nº 141/12.

DETERMINAÇÃO Nº 14

Para que o Executivo Municipal envie esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no art. 36, § 5º e *caput*, da Lei Complementar Federal nº 141/12.

RESSALVA Nº 15

O Conselho de Alimentação Escolar opinou, em seu parecer, pela irregularidade quanto à aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar referente ao exercício de 2019.

DETERMINAÇÃO Nº 15

Observar a correta aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, consoante o disposto na Lei Federal nº 11.947/09.

RESSALVA Nº 16

O Poder Executivo aplicou 21,99% dos recursos advindos de *royalties* previstos na Lei Federal nº 12.858/2013 em saúde e 65,97% em educação, não atendendo, deste modo, ao disposto no art. 2º, § 3º, da Lei Federal nº 12.858/13.

DETERMINAÇÃO Nº 16

Observar a regular aplicação dos recursos de *royalties* recebidos em decorrência da Lei Federal nº 12.858/13, devendo ser aplicados 75% na

área de educação e 25% na área de saúde, conforme art. 2º, § 3º, da citada Lei.

RESSALVA Nº 17

O Município não criou o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei nº 12.858/13.

DETERMINAÇÃO Nº 17

Providenciar a criação no orçamento municipal de código de fonte de recurso específico para classificação das receitas provenientes de *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13, segregando em fontes específicas para a área de educação (75%) e outra para a área de saúde (25%), possibilitando o controle individual da vinculação legal a cada área de destinação.

RESSALVA Nº 18

O Município não cumpriu integralmente as obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

DETERMINAÇÃO Nº 18

Implementar ações visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/09, na Lei Complementar Federal nº 101/00, na Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

RESSALVA Nº 19

O Município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

DETERMINAÇÃO Nº 19

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte nas Prestações de Contas de Governo.

RESSALVA Nº 20

Ausência de ampla divulgação da Prestação de Contas de Governo e do respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em afronta ao disposto no art. 126 da Constituição Estadual c/c art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 20

Implementar ações visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no art. 126 da Constituição Estadual c/c art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 1

Para que o Município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos advindos de *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

- II. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de São Gonçalo, com base no art. 26, § 1º, do Regimento Interno, para que tome ciência da Decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no art. 74 da Constituição Federal e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das Contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão

governamental, além de apresentar a análise das Determinações e Recomendação exaradas nestas Contas de Governo;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de São Gonçalo, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que tome ciência das Ressalvas, Determinações e Recomendação apontadas nesta Prestação de Contas e adote medidas necessárias para o seu cumprimento, de modo a prevenir, nas próximas Prestações de Contas, a ocorrência de fatos semelhantes, e seja alertado:

- a. quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão de créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;
- b. quanto à necessidade de adotar providências com vista ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a fim de assegurar a sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do Município, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/00;
- c. quanto ao fato de que o uso indevido de recursos previdenciários para pagamento de benefícios que não sejam de concessão de aposentadorias e de pensões por morte poderá ter reflexo negativo no exame das Prestações de Contas de Governo;
- d. quanto à alteração da metodologia de cálculo das despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2020, a ser apreciada por esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a considerar, na base de cálculo, somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

- e. quanto à alteração da metodologia de cálculo das despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2020, a ser apreciada por esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a não considerar, na base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25%, consignado no art. 212 da Constituição Federal, as despesas com aquisição de uniformes e afins, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, assim como, tais despesas não poderão mais ser financiadas com recursos do Fundeb;
- f. quanto à necessidade de providenciar a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como garantir que os recursos sejam transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96, com ciência de que as regras estabelecidas da referida Lei serão objeto de verificação e acompanhamento nas próximas Contas de Governo;
- g. quanto à alteração da metodologia de cálculo das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2020, a ser apreciada por esta Corte no exercício de 2021, devendo ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 198, § 2º, inciso II e § 3º, inciso I, da Constituição Federal e do art. 24 da Lei Complementar nº 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo de saúde no exercício;
- h. quanto ao fato de que, para as Contas de Governo Municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (Cosip) não deverá compor a base de cálculo para fins de limite da despesa do Poder Legislativo Municipal previsto no art. 29-A da Constituição Federal;
- i. quanto ao fato de que, para as Contas de Governo Municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, a vedação prevista no art. 8º da Lei nº 7.990/89, de

uso dos recursos de *royalties* para pagamento de pessoal do quadro permanente e dívida, recairá sobre todas as receitas das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural;

- j. quanto à necessidade de criação de código de fonte de recurso específico para a classificação das receitas transferidas pela União por força da Lei Federal nº 13.885/2019, em obediência ao art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, tendo em vista tratar-se de recursos com finalidade específica, conforme art. 1º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 13.885/19.
- k. quanto ao fato de que, para as Contas de Governo Municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, o descumprimento da regra insculpida no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.858/13, poderá constituir irregularidade grave, capaz de motivar a emissão de Parecer Prévio Contrário por este Tribunal.

IV. Por **DETERMINAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES (SSE)** desta Corte, a fim de que dê ciência imediata à Câmara Municipal de São Gonçalo da emissão de Parecer Prévio Favorável às Contas de Governo do Município referente ao exercício de 2019, informando, ao respectivo Presidente, que não há óbices ao julgamento destas Contas de Governo pelo Poder Legislativo;

V. Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo no âmbito desta Corte.

Plenário,

GC-7, em 16 / 12 / 2020.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator